# VADE CORREGEDORIA-GERAL MECUM 2019

**Regimento Interno** 

. Atos da Corregedoria-Geral

**Atos Conjuntos** 

**R**ecomendações CGMP

Recomendações Conjuntas

Índice Remissivo



## Apresentação

#### **VADE MECUM**

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins

O presente compêndio reúne os principais atos normativos da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Fonte rápida e segura de pesquisa, foi sistematizado com o objetivo de facilitar o acesso de membros e servidores do Ministério Público às normativas publicadas pela Corregedoria-Geral.

> Marco Antonio Alves Bezerra Corregedor-Geral

## Conteúdo

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL	7
Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério	
Público do Estado do Tocantins	
ATO CGMP N° 004/2019	27
Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema e-Doc	
ATO CGMP N° 003/2019	28
Dispõe sobre a regulamentação das inspeções e correições	
ATO CGMP N° 002/2019	30
Dispõe sobre a prorrogação do prazo do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva – PATC	
ATO CGMP N° 001/2018	31
Dispõe sobre a vinculação de Promotorias de Justiça aos processos no sistema e-Proc	
ATO CGMP N° 004/2017	32
Dispõe sobre a averbação em prontuário individual dos cursos de doutorado, mestrado,	
especialização, aperfeiçoamento e outros	
ATO CGMP N° 002/2017	33
Dispõe sobre a prorrogação do prazo de duração do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva –	
PATC	
ATO CGMP N° 003/2016	34
Dispõe sobre o prazo para consulta ao Sistema de Documentos Eletrônicos	
ATO CGMP N° 002/2016	35
Dispõe sobre a alteração de dados do Relatório de Atividades Funcionais e lançamentos de	
dados após o período de férias	
ATO CGMP N° 002/2015	37
Dispõe sobre a suspensão do período de estágio probatório em virtude de férias, frequências	
a cursos, disponibilidade remunerada e outros afastamentos	
ATO CGMP N° 004/2011	37
Dispõe sobre a apuração de reclamações anônimas	
ATO CGMP N° 001/2008	38
Dispõe sobre a frequência e a forma de apresentação do relatório de atividades pelos	
promotores de justiça substitutos durante o período de estágio probatório	
ATO CGMP N° 001/2006	39
Dispõe sobre o assentamento funcional dos certificados de curso de aperfeiçoamento e	
pós-graduação e das publicações científicas	
ATO CGMP N° 001/2002	40
Dispõe sobre a implantação do Relatório de Atividades Funcionais, adotando-o como novo	
modelo de instrumento de aferição da atividade dos Órgãos de Execução no âmbito do Ministério Público Tocantinense	
	/.1
ATO PGJ/CGMP N° 001/2019	41
sua atuação	
ATO PGJ/CGMP N° 005/2018	/.2
Disciplina o gozo de férias individuais dos Membros do Ministério Público do Estado do	43
Tocantins e adota outras providências	
ATO PGJ/CGMP N° 002/2018	1.4
Dispõe sobre a compensação de serviço nas hipóteses de impedimento, suspeição ou	40
designação	

VADE MECUM 2019 INSTERIO PURILCO CORREGEDORIA-GERAL

ATO PGJ/CGMP N° 001/2018	48
Dispõe acerca das providências administrativas a serem adotadas pelos membros do	
Ministério Público em decorrência de promoção, remoção ou afastamentos por período	
superior a 60 (sessenta) dias	
ATO PGJ/CGMP N° 002/2017	49
Dispõe acerca da vinculação das Promotorias de Justiça aos processos junto ao Sistema	
e-Proc	
ATO PGJ/CGMP N° 001/2016	50
Dispõe sobre o envio das informações relativas à declaração de renda, bens e valores,	
comunicação de residência e exercício da docência por parte dos membros	
ATO PGJ/CGMP N° 001/2015	52
Dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva	
ATO PGJ/CGMP N° 003/2011	55
Dispõe sobre o afastamento dos membros do Ministério Público aos finais de semana e	
feriados	
ATO PGJ/CGMP N° 002/2011	56
Dispõe sobre a declaração de renda, bens e valores por parte dos membros	
ATO PGJ/CGMP N° 003/2008	57
Dispõe sobre a assinatura conjunta de peças judiciais por membros do Ministério Público e	
analistas ministeriais	
ATO CONJUNTO CGMP e CGJ N° 001/2005	57
Dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas investigações oficiosas de paternidade	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 003/2019	50
Dispõe sobre a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra	J7
civis	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 002/2019	۷1
Dispõe sobre o emprego de arma branca no delito de roubo	01
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 001/2019	/2
Dispõe sobre as providências cabíveis após recebimento de peças de informação ou notícia	
de fato de natureza criminal	
	,,
RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2018	04
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 001/2018	65
Dispõe sobre a não prorrogação de prazos processuais em caso de ponto facultativo decretado no âmbito do Ministério Público	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 005/2017	66
Dispõe sobre a assinatura dos termos de audiência	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 004/2017	67
Dispõe sobre a priorização no impulsionamento de procedimentos extrajudiciais afetos à	
Lei nº 8.429/92 visando evitar a ocorrência da prescrição	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 003/2017	68
Dispõe sobre a obrigatoriedade da oitiva informal do adolescente	
RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2017	
	70
Dispõe sobre a instauração de procedimento administrativo para averiguação oficiosa de	70
Dispõe sobre a instauração de procedimento administrativo para averiguação oficiosa de paternidade	
Dispõe sobre a instauração de procedimento administrativo para averiguação oficiosa de paternidade  RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2017	
Dispõe sobre a instauração de procedimento administrativo para averiguação oficiosa de paternidade	

RECOMENDAÇÃO CGMP N° 011/2016	72
Dispõe sobre a elaboração dos planos estadual e municipal de atendimento socioeducativo	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 010/2016	73
Dispõe sobre indenização mínima, dosimetria da pena e regime prisional	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 009/2016	74
Dispõe sobre o atendimento de casos que versam sobre direito individual indisponível	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 008/2016	76
Dispõe sobre as medidas a serem adotadas nos processos e procedimentos de natureza eleitoral	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 007/2016	77
Dispõe sobre a comunicação de notícia de infração penal ao Promotor de Justiça dotado de atribuições	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 006/2016	78
Dispõe sobre a precisão na indicação de endereços de acusados e testemunhas	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 005/2016	79
Dispõe sobre a comunicação de afastamento ao substituto automático, à Corregedoria- Geral e à Procuradoria-Geral de Justiça	
RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 004/2016	80
Dispõe sobre o controle judicial do arquivamento de notícia de fato criminal	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 002/2016	81
RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2016	81
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 029/2015	82
Dispõe sobre o prazo e a taxonomia dos procedimentos extrajudiciais	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 014/2015	85
Dispõe sobre o acesso ao sistema do Relatório de Atividades Funcionais – RAF, após o	
retorno de férias, recesso ou licença	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 001/2012	86
Dispõe sobre o cumprimento do artigo 16 do Código de Processo Penal.	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 002/2010	87
Dispõe sobre o prazo máximo de internação provisória do adolescente.	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 001/2010	87
Dispõe sobre a presença do representante legal do adolescente e do defensor por ocasião	
da concessão de remissão.	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 003/2009	88
Dispõe sobre a conveniência de oposição de embargos de declaração em face de decisões	
que decretam prisão preventiva e similares sem fundamentação razoável.	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 001/2009	88
Dispõe sobre o uso da oralidade quando das manifestações nos procedimentos penais	
RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2007	89
Dispõe sobre a elaboração e implantação de programas de execução de medidas	
socioeducativas em meio aberto	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 001/2007	90
Dispõe sobre a instauração de inquérito civil para apurar omissão do município em implantar	
o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	

RECOMENDAÇÃO CGMP N° 005/2004	9
Dispõe sobre o atendimento ao público	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 004/2004	92
Dispõe sobre a presença e participação efetiva em audiências judiciais	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 003/2004	93
Dispõe sobre a condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada	
RECOMENDAÇÃO CGMP N° 002/2004	94
Destinação dos recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária nos juizados especiais criminais	
RECOMENDAÇÃO PGJ/CGMP N° 001/2017	95
Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no Processo Civil	
RECOMENDAÇÃO PGJ/CGMP N° 001/2008	98
Dispõe sobre o requerimento a ser feito na cota de oferecimento da denúncia	
RECOMENDAÇÃO PGJ/CGMP N° 002/2007	99
Dispõe sobre a ausência injustificada ao trabalho	
ÍNDICE REMISSIVO	100

## Regimento Interno da Corregedoria-Geral

**RESOLUÇÃO CSMP Nº 010/2015** (\*Alterada pelas Resoluções CSMP nº. 002/2016 e 006/2016)

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e em conformidade com a deliberação da 161ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18/11/2015,

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que segue em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o Regimento anterior e o Ato nº 001/2009/CGMP, bem como as demais disposições em contrário.

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, 18 de novembro de 2015.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério
Público

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO e ATRIBUIÇÕES

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o Órgão da Administração Superior do Ministério Público encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, devendo ainda, avaliar o resultado das atividades das Promotorias

de Justiça e das Procuradorias de Justiça.

Art. 2º. A Corregedoria-Geral será chefiada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito, nomeado e destituído nos termos da lei.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público terá por substituto Procurador de Justiça de sua livre indicação, que o substituirá para todos os efeitos.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Gabinete do Corregedor-Geral será composto pelos seguintes órgãos de Assessoramento e de Apoio Administrativo, encarregados de assegurar o funcionamento e as atividades da Corregedoria-Geral do Ministério Público:

I – Chefia de Gabinete;

II – Assistência de Gabinete;

III – Assessoria Jurídica:

IV - Assessoria Técnica;

V – Secretaria.

Art. 4º. O Corregedor-Geral poderá ser assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

## CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Do Corregedor-Geral

Art. 5°. Ao Corregedor-Geral compete:

 I – delegar atribuições para instaurar e instruir sindicância, bem como para realização de correições e vistorias;

 II – indicar Promotor de Justiça da mais elevada entrância para atuar como Promotor de Justiça Corregedor;

III - expedir Declaração ou Certidão relativa a

dados contidos nos assentamentos funcionais e prontuários individuais dos membros do Ministério Público:

IV – rever e atualizar, se necessário, os atos, avisos e recomendações expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público:

V – convocar membro da carreira para esclarecimentos;

 VI – elaborar a escala de férias e plantões dos servidores da Corregedoria-Geral e dos Promotores de Justiça Corregedores;

VII – dar conhecimento aos Promotores de Justiça Substitutos, por ocasião de posse, dos atos normativos originários dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

VIII – Acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público.

IX – informar ao Procurador-Geral, para fins de concessão de férias ao membro do Ministério Público, a relação dos que encaminharam o relatório estatístico mensal, de que tratam os arts.
22 a 24 deste Regimento Interno, comprobatório da regularidade dos serviços;

X – avaliar os servidores da Corregedoria-Geral.XI – propor alterações neste Regimento Interno.

## Seção II Do Corregedor-Geral Substituto

Art. 6°. Ao Corregedor-Geral Substituto compete exercer as atribuições elencadas no artigo anterior em caso de faltas, férias, licenças, impedimento ou suspeição do Corregedor-Geral, bem como sucedê-lo no caso de vacância do cargo, até nova eleição.

## Seção III Dos Promotores de Justiça Corregedores

Art. 7°. São atribuições dos Promotores de Justiça Corregedores:

I – auxiliar o Corregedor-Geral no desempenho

de suas funções, principalmente nas questões disciplinares, orientação e avaliação dos Promotores em estágio probatório;

 II – cumprir todas as atribuições que lhe forem delegadas pelo Corregedor-Geral, nos casos facultados em lei;

III – levar ao conhecimento do Corregedor-Geral fatos relacionados com a atuação ministerial que possam ensejar a instauração de sindicância, procedimento administrativo disciplinar ou ação penal pública;

 IV – presidir o ato de redução a termo das representações orais formuladas contra membro do Ministério Público;

 V – informar ao Corregedor-Geral os Promotores de Justiça que deixaram de remeter os relatórios por ele solicitados;

VI – cumprir quaisquer outras determinações do Corregedor-Geral, compatíveis com suas atribuições.

#### Seção IV Da Chefia de Gabinete

Art. 8°. Incumbe ao Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral:

 I – assistir o Corregedor-Geral na coordenação e execução de suas atividades;

II – coordenar a atuação dos servidores da Corregedoria, verificando a disciplina, eficiência e o respeito ao horário de serviço, bem como zelando pelo efetivo cumprimento das determinações do Corregedor-Geral;

III – observar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares inerentes à gestão de recursos humanos, materiais, tecnológicos, financeiros e à instrução e tramitação de processos e papéis;

IV – supervisionar as atividades do Gabinete,
 delegando a competência que julgar necessária;

 V – propor ao Corregedor-Geral a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento do serviço, bem como coordenar sua agenda de audiências, seus despachos e demais atividades;

VI – manter articulação com os demais órgãos da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, no sentido de agilizar os assuntos de interesse do Gabinete da Corregedoria-Geral;

VII – coordenar todo serviço burocrático a cargo da Secretaria, inclusive no que tange a redação e expedição de correspondência, autenticação de documentos, elaboração de provimentos e atos e extração de certidões e cópias dos atos do Corregedor-Geral;

VIII – providenciar que sejam atualizados os arquivos e bancos de dados da Corregedoria-Geral, bem como mantê-los em ordem;

 IX – receber, analisar, registrar e distribuir documentos, processos e expedientes enviados à unidade;

 X – apresentar ao Corregedor-Geral, na primeira semana de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XI – preencher relatório mensal de atividades funcionais para publicação oficial;

XII – informar ao Corregedor-Geral, ao final de cada mês, a relação dos membros do Ministério Público que não enviaram os relatórios estatísticos mensais, para as providências previstas em lei, atos ou regulamentos;

XIII – coletar dados, informações e elaborar relatórios que visem atender requisições e demais normativas do Conselho Nacional do Ministério Público;

XIV – receber, recepcionar e encaminhar membros da instituição, autoridades judiciais ou outras autoridades e o público em geral que queiram se avistar com o Corregedor-Geral;

XV – elaborar e manter atualizada a lista dos membros do Ministério Público, com suas respectivas titularidades e local do efetivo exercício de suas atribuições, inclusive os meios de comunicação pessoal;

XVI – tomar providências para viagens,

reservas, diárias para o Corregedor-Geral do Ministério Público, Assessores e servidores da Corregedoria-Geral e, após, prestar contas;

XVII – manter atualizada, por si ou através do Centro de Processamento de Dados, a página eletrônica da Corregedoria-Geral na rede internacional de computadores;

XVIII – receber e analisar as declarações de renda encaminhadas pelos Promotores de Justiça, realizando as necessárias anotações no sistema de controle e, após, tomando as medidas para a manutenção da confidencialidade;

XIX – exercer outras atividades que lhe forem designadas pelo Corregedor-Geral, compatíveis com suas atribuições.

#### Seção V Da Assistência de Gabinete

Art. 9°. Incumbe ao Assistente de Gabinete, sob a determinação e orientação do Corregedor-Geral:

I – acompanhar programas e projetos designados pelo Corregedor-Geral;

II – prestar toda assistência necessária ao desempenho das atividades do Gabinete;

III – providenciar, quando designado, a publicação dos documentos, atos e fatos do Gabinete nos veículos institucionais preestabelecidos;

IV – exercer outras atividades que lhe forem designadas pelo Corregedor-Geral, compatíveis com suas atribuições.

#### Seção VI Da Assessoria Jurídica

Art. 10. Incumbe aos Assessores Jurídicos, sob a determinação e orientação do Corregedor-Geral e/ou do Promotor Corregedor:

 I – prestar toda assistência jurídica necessária ao desempenho das funções da Corregedoria-Geral;

 II – elaborar pareceres, notas técnicas, minutas de recomendações e atos e demais documentos relacionados à Corregedoria-Geral;

III – analisar processos judiciais e administrativos, conforme determinação do Corregedor-Geral;

IV – elaborar trabalho de estudo e pesquisas, visando a orientação dos membros do Ministério Público, mediante determinação do Corregedor-Geral ou dos Promotores de Justiça Corregedores;

 V – acompanhar e auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público nos trabalhos de correições e inspeções;

 VI – reduzir a termo as reclamações orais oferecidas por pessoas que procurem a Corregedoria-Geral, sob a supervisão do Promotor de Justiça Corregedor;

 VII – promover e acompanhar o andamento dos procedimentos administrativos originários da Corregedoria-Geral, elaborando as manifestações necessárias;

VIII – acompanhar a publicação de despachos e acórdãos na imprensa oficial que sejam de interesse da unidade;

 IX – verificar a documentação recebida na unidade, providenciando síntese do conteúdo para facilitar a análise pelo Corregedor-Geral;

 X – fornecer elementos que subsidiem a elaboração dos relatórios da sua unidade de atuação;

 XI – coordenar e revisar os serviços de edição de textos;

XII – exercer outras atividades que lhe forem designadas, compatíveis com suas atribuições.

#### Seção VII Da Assessoria Técnica

Art. 11. Incumbe ao Assessor Técnico, sob a determinação e orientação do Corregedor-Geral ou do Promotor Corregedor:

I – desempenhar atividades de assistência direta e de assessoramento no âmbito da Corregedoria-

Geral:

 II – planejar, coordenar, controlar e executar trabalhos em matéria de sua competência, que demandem conhecimentos especializados ou específicos;

 III – zelar pelo efetivo cumprimento das determinações do Corregedor-Geral, diretamente ou via Chefia de Gabinete, bem como pelo sigilo dos atos praticados;

IV – elaborar correspondências, pareceres, notas técnicas, recursos, minutas, manifestações, petições e informações correlatas conforme solicitação do Corregedor-Geral;

V – informar os processos oriundos do Conselho
 Superior do Ministério Público;

VI – receber os atos e comunicações oriundos dos órgãos da administração superior promovendo, quando necessário, o lançamento de seus dados nos prontuários individuais, mantendo-os atualizados;

VII – manter a guarda e ordem dos arquivos e fichários da Corregedoria Geral, relativos aos dados funcionais;

VIII – expedir certidões ou declarações dos assentamentos funcionais, requisitadas ou solicitadas, sempre mediante expressa autorização do Corregedor-Geral;

XI – receber e promover o lançamento dos dados estatísticos no cadastro de atividades funcionais, mantendo-o atualizado;

 XII – gerir a plataforma de controle do estágio probatório dos Membros do Ministério Público;

XIII – organizar, para orientação do Promotor de Justiça Substituto ou qualquer membro do Ministério Público que delas necessitar, cópias dos atos em vigor de todos os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XIV – organizar o serviço de estatística das atividades do Ministério Público;

XV – exercer outras atividades que lhe forem designadas compatíveis com suas atribuições.

#### Seção VIII Da Secretaria

- Art. 12. A Secretaria é órgão auxiliar, responsável pela realização e efetivação de todo o procedimento burocrático tendente ao cumprimento da atividade-fim da Corregedoria-Geral, incumbindo ao Secretário:
- I coordenar a entrada e saída de quaisquer correspondências, documentos e outros expedientes, fiscalizando sua correta destinação e cumprimento;
- II desenvolver todo serviço burocrático a cargo da Secretaria, inclusive no que tange a redação e expedição de correspondência, autenticação de documentos, elaboração de provimentos e atos;
- III extrair certidões e cópias dos atos do
   Corregedor-Geral; IV organizar o arquivo geral
   da unidade;
- V elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização;
- VI promover e acompanhar o andamento dos procedimentos administrativos originários da Corregedoria-Geral:
- a) receber petição, autuar e encaminhar para despacho do Corregedor-Geral;
- b) providenciar o acondicionamento físico dos processos, mantendo-os sob sua guarda direta;
- c) elaborar e controlar a carga e remessa de autos;
- d) expedir intimações e notificações, tudo sob a supervisão do Corregedor-Geral; e) providenciar o apensamento, desapensamento e reunião de processos; f) manter atualizados os registros dos procedimentos, pertinentes as suas atribuições;
- g) executar outras tarefas correlatas a critério de seu superior imediato.
- VII proceder a lavratura dos Termos de Incineração no livro próprio de registros da Corregedoria Geral;
- VIII organizar as pastas, o arquivamento de

correspondência em geral e a seleção de matérias jornalísticas de interesse da Corregedoria Geral, impressas ou editadas por meio eletrônico;

- IX manter em arquivo próprio todos os atos normativos baixados pelos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
- X cumprir quaisquer outras determinações compatíveis com suas atribuições.

## TÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO DO EXPEDIENTE

#### CAPÍTULO I DO EXPEDIENTE ORDINÁRIO

- Art. 13. Todo expediente da Corregedoria-Geral será encaminhado para despacho do Corregedor-Geral, através da Chefia de Gabinete.
- § 1°. Visando a racionalização do serviço, o Corregedor-Geral poderá determinar que a Secretaria, sob a supervisão da Chefia de Gabinete, encaminhe o expediente diretamente a quem competir executar a providência necessária.
- § 2°. Os documentos, relatórios e procedimentos instaurados em seu âmbito, têm caráter sigiloso, cabendo exclusivamente ao Corregedor-Geral a flexibilização da regra.
- § 3°. Os servidores deverão manter a confidencialidade sobre os documentos e informações de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função de confiança que ocupam junto a Corregedoria-Geral.
- § 4°. Somente ao interessado poderá ser dado amplo conhecimento sobre os documentos ou procedimentos em tramitação sendo que, havendo solicitação, por terceiros, de vista de autos ou informação a eles pertinentes, os servidores deverão reportar-se diretamente ao Corregedor-Geral, a fim de obter esclarecimentos sobre como proceder.
- Art. 14. São registros obrigatórios da Corregedoria-Geral, facultada a utilização de livros físicos ou arquivos eletrônicos, assegurada sua

inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos:

I – Registro de Pedidos de Providência II – Registro de Sindicâncias;

## CAPÍTULO II DAS RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES E PORTARIAS

Art. 15. Os atos administrativos externos da Corregedoria-Geral, consistentes em recomendações, comunicações e portarias, além de outros, de mero expediente, como ofícios, memorandos, intimações, requisições, informações e convocações, são exclusivos do Corregedor-Geral, salvo designação expressa e específica ao Promotor de Justiça Corregedor, Chefe de Gabinete, Assessor Técnico, ou ao Secretário, para sua prática.

Parágrafo único. Todos eles receberão numeração contínua, que será reiniciada com o advento de novo ano.

- Art. 16. As Recomendações da Corregedoria-Geral levarão orientações genéricas aos membros do Ministério Público, devendo ser intituladas de acordo com o assunto principal que as motivou.
- Art. 17. As Comunicações darão ciência de procedimentos administrativos ou funcionais, afetos à Corregedoria-Geral.
- Art. 18. As Portarias destinam-se à instauração de sindicâncias, inspeções ou correições, bem como para designações de atividades específicas.

## CAPÍTULO III DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

- Art. 19. Os assentamentos funcionais têm caráter sigiloso e abrangerão anotações em prontuário individual de todos os membros ativos do Ministério Público, com os dados pessoais e profissionais que interessam à organização da carreira, especialmente quanto à idoneidade moral e funcional.
- § 1°. Os assentamentos objetivam retratar a

- exata posição e evolução dos membros da Instituição na carreira e permitir a aferição do seu merecimento em qualquer ocasião, sempre que estes se candidatem à promoção, remoção ou permuta.
- § 2º. As anotações em prontuário individual constituem tarefa que se insere na discricionariedade do Corregedor-Geral, obedecidos aos requisitos do caput deste artigo.
- § 3°. O modelo de prontuário individual será definido através de ato do Conselho Superior do Ministério Público.
- § 4°. Constarão dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público as penalidades administrativas que lhe tenham sido impostas.
- § 5°. Compete ao Corregedor-Geral baixar normas que regulamentem as anotações funcionais, obedecidas às determinações da Lei Complementar e deste regimento.
- § 6º. Apenas documentos de relevância e que realmente possam enriquecer a ficha funcional serão considerados para fins de anotação. Meras referências elogiosas decorrentes do bom desempenho funcional ou de atos de gentileza, comunicações de atividade profissional, recortes de jornais relativos à atuação e assemelhados, não serão passíveis de anotação.
- § 7°. É permitido ao interessado tomar conhecimento, a qualquer tempo, do teor das anotações constantes em seu prontuário individual.
- § 8º. Qualquer Declaração ou Certidão relativa a dados contidos no prontuário individual, somente será emitida mediante a autorização do Corregedor-Geral.
- § 9°. Nos prontuários individuais serão anotados os atos, com suas respectivas datas:
- I dados pessoais: nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, classificação no concurso de ingresso, tempo de serviço público, nome do cônjuge, número de filhos;

- II dados funcionais:
- a) nomeação, posse e exercício;
- b) promotoria atual e as demais que foi titular;
- c) vitaliciamento e titularização;
- d) substituições e cumulações exercidas;
- e) promoções, remoções ou permutas, com o número de indicações em listas de merecimento para cada entrância;
- f) exoneração e reintegração;
- g) aposentadoria e reversão;
- h) comissionamentos autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- i) afastamentos, da função ou do cargo, não autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- j) disponibilidades;
- III faltas e penalidades:
- a) espécie de sanção aplicada;
- b) recursos, revisões e respectivas decisões;
- c) reabilitações;
- IV conceitos e eventuais elogios:
- a) no estágio probatório;
- b) nas inspeções, com as anotações respectivas;
- c) nas correições, com o resumo correspondente;
- d) em visitas informais;
- e) em pareceres de Procuradores de Justiça, votos em acórdãos ou citações doutrinárias;
- V resumos das visitas de inspeção e correição;
- VI impontualidade no envio dos relatórios estatísticos mensais e anuais; VII contribuição:
- a) atividades em prol da melhoria dos serviços jurídicos, das condições da comarca ou do aperfeiçoamento do Ministério Público;
- b) trabalhos de aperfeiçoamento ou modernização da justiça;
- c) publicação de livros, monografias ou artigos jurídicos;
- d) participação como expositor ou debatedor em seminários, congressos, painéis, encontros ou grupos de estudo;
- e) cursos dos quais participou ou concursos em que foi aprovado;

- VIII dados gerais:
- a) premiação em concursos jurídicos;
- b) especial atuação em comarca que apresente dificuldade ao exercício das funções;
- c) exercício do magistério;
- d) exercício de mandato eletivo político ou no âmbito de órgão da instituição ou da classe;
- e) o encaminhamento da declaração anual de bens e valores.
- f) outras atividades correlatas.
- § 10. Mediante expressa autorização do Corregedor-Geral, é possível o fornecimento de dados relativos ao prontuário individual para atender a requisição do Procurador-Geral de Justiça, Conselho Superior, Colégio de Procuradores ou, ainda, para cumprimento de ordem judicial.

#### CAPÍTULO IV DOS RELATÓRIOS

Art. 20. Os Membros do Ministério Público devem encaminhar os seguintes relatórios:

- I Estatístico Mensal, remetido pelos Promotores
   e Procuradores de Justiça, via Relatório de Atividades Funcionais – RAF;
- II De Visita e Inspeção às Delegacias de Polícia, aos estabelecimentos prisionais e aos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III Eventuais, que venham a ser exigidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público e/ ou pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

## Seção I Do Relatório Estatístico Mensal

Art. 21. Os dados estatísticos mensais deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através da plataforma eletrônica disponibilizada pela CGMP.

§ 1°. Após esta data, o programa será automaticamente bloqueado e, somente será procedido o desbloqueio através de requerimento ao Corregedor-Geral, com justificativa do atraso, não se admitindo solicitações verbais;

§ 2°. Uma vez encaminhado, o relatório não é passível de alteração, exceto nos casos de eventuais modificações que, a requerimento do interessado, poderão ser autorizadas pelo Corregedor-Geral, não se admitindo solicitações verbais.

Art. 22. O atraso injustificado na remessa do Relatório Estatístico Mensal implicará nas informações previstas no inciso IX, do art. 7º deste Regimento Interno.

Art. 23. No mês em que o membro estiver em gozo de férias, seu substituto fica responsável pela entrega do Relatório Estatístico Mensal.

## Seção II Dos Relatórios de Visita e Inspeção

Art. 24. Os Relatórios de Visita e Inspeção às Delegacias de Polícia, aos estabelecimentos prisionais e aos que abriguem idosos, criança e adolescente, incapazes ou pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão ser preenchidos na plataforma eletrônica disponibilizada pelo CNMP e submetidos à apreciação da Corregedoria Geral, nos termos e prazos estabelecidos por disposições regulamentares dos mencionados Órgãos.

## TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Art. 26. A Corregedoria-Geral do Ministério

Público, sem prejuízo de outros meios ao seu alcance, exercerá suas funções de orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, mediante:

I – fiscalização permanente;

II – vistoria;

III – inspeção;

IV - correição.

§ 1º. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público.

§ 2º. Aos Procuradores de Justiça incumbe o exercício da fiscalização permanente de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 27. As Promotorias e Procuradorias de Justiça, o Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional e os Centros de Apoio Operacional estarão sujeitos à realização de inspeções, correições e visitas informais.

Parágrafo único. As inspeções e correições, quando realizadas no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e nos Centros de Apoio Operacional, avaliarão o cumprimento de suas finalidades, previstas em lei.

Art. 28. Sempre que, em inspeções ou correição, verificar-se a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral do Ministério Público tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando e presidindo o procedimento disciplinar adequado ou, se for o caso, apresentando súmula acusatória perante o Conselho Superior.

Art.29. O Corregedor-Geral el aborará, anualmente, cronograma de inspeções e o encaminhará, até o último dia útil de outubro, para conhecimento dos demais órgãos da Administração Superior e da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. Na mesma oportunidade,

apresentará à Corregedoria Nacional do Ministério Público relatório atinente às correições, inspeções e vistorias levadas a termo no período antecedente.

Art. 30. As inspeções e correições, em razão de motivo justificável, poderão ser suspensas ou interrompidas, com publicação para conhecimento de terceiros e informação aos Promotores de Justiça interessados.

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO PERMANENTE

Art. 31. A fiscalização permanente é efetuada pelos Procuradores de Justiça, ao examinarem os trabalhos lançados nos autos em que os Promotores de Justiça tenham oficiado.

Art. 32. As observações feitas pelos Procuradores de Justiça, em fiscalização permanente, deverão ser motivadas e entregues à Corregedoria-Geral por escrito.

Parágrafo único. Ao analisar a atuação do Promotor de Justiça, como um todo ou em peça específica, deverão ser considerados, o seguinte: I – a apresentação gráfica do trabalho; II – a qualidade de redação;

 III – a elaboração de relatório, nas peças que o exigirem;
 IV – a fundamentação de fato e de direito;

V – o poder de convencimento;

VI – a participação ativa na produção da prova;VII – a observância dos prazos processuais.

Art. 33. Sempre que as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais por eles enviadas importarem em demérito, serão previamente comunicadas, por meio eletrônico, pela Corregedoria Geral, ao membro do Ministério Público interessado.

§ 1º. O Promotor de Justiça, querendo, poderá apresentar justificativa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 2º. Se a justificativa não for aceita, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 3 (três) dias, a partir da cientificação do interessado, que poderá ser feita por meio eletrônico.

Art. 34. O Corregedor-Geral, de ofício ou em razão da fiscalização permanente, fará, quando for o caso, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações cabíveis ao membro inspecionado.

## CAPÍTULO III DAS VISITAS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Visitas de Inspeção nas Procuradorias de Justiça

Art. 35. A inspeção abrangerá quaisquer irregularidades administrativas, dos serviços de distribuição de processos ou do comportamento funcional.

Art. 36. A inspeção será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, facultando-se-lhe a indicação de 2 (dois) Procuradores de Justiça para assessoramento, referendada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Para a indicação acima referida, o Corregedor-Geral levará em consideração os critérios de antiguidade e especialização dos escolhidos.

Art. 37. O Procurador de Justiça, titular ou substituto da Procuradoria de Justiça a ser inspecionada, será comunicado da realização da visita de inspeção, por ofício, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Na organização dos trabalhos de inspeção nas Procuradorias de Justiça, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as regras definidas na Seção III do Capítulo III deste Regimento.

Art. 38. Incumbe ao Procurador de Justiça inspecionado prestar as informações que

eventualmente forem solicitadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 39. Concluída a inspeção, o Corregedor-Geral remeterá relatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

## Seção II Das Vistorias nas Promotorias de Justiça

Art. 40. A critério do Corregedor-Geral, serão realizadas vistorias nas Promotorias, em caráter informal, quando houver fatos que as justifiquem. Art. 41. O trabalho consistirá no comparecimento do Corregedor-Geral ou quem for por ele delegado, a quaisquer Promotorias de Justiça, com o objetivo de orientar e, se necessário, apurar reclamações sobre erros, abusos ou omissões que eventualmente possam configurar faltas disciplinares.

Parágrafo único. Os membros sujeitos à vistoria serão previamente comunicados, via ofício, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do início dos trabalhos.

Art. 42. Da visita será elaborado relatório circunstanciado, do qual far-se-ão anotações resumidas no prontuário individual do membro do Ministério Público inspecionado, após autorizadas pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Do relatório circunstanciado constarão:

- a) a indicação da Promotoria de Justiça;
- b) o dia e o horário da visita;
- c) o nome do membro do Ministério Público com atuação na Promotoria de Justiça inspecionada;
- d) tudo quanto for relevante à análise do fato que motivou a realização do ato de fiscalização;
- e) as reivindicações ou sugestões apresentadas. Art. 43. Constatada qualquer irregularidade no expediente da Promotoria de Justiça visitada, o Corregedor-Geral fará as recomendações necessárias para supri-la.
- Art. 44. Verificada a violação de dever imposto ao membro do Ministério Público, o Corregedor-

Geral determinará a instauração de sindicância ou, caso entenda pertinente, oferecerá súmula de acusação perante o Conselho Superior do Ministério Público.

## Seção III Das Inspeções

Art. 45. As inspeções destinam-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento de suas obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como a sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a sua contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

§ 1º. Os trabalhos inspecionais serão realizados pelo Corregedor-Geral, pessoalmente, ou mediante delegação a um ou mais Promotores de Justiça

Corregedores, com o auxílio de servidores da Corregedoria.

- § 2°. O intervalo existente entre uma inspeção e outra, para cada Promotoria de Justiça, não poderá ultrapassar 3 (três) anos.
- § 3°. A solenidade de abertura da inspeção será facultativa e, quando realizada, lavrar-se-á ata, com entrega de cópia ao Promotor de Justiça e aos interessados presentes.
- § 4°. O Corregedor-Geral ou a equipe da Corregedoria deverá manter contato com magistrados, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como permanecer à disposição das partes e outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela unidade.

Art. 46. Deverá ser dada ampla divulgação ao Edital de Inspeção, com disponibilização na internet e na intranet, sendo também publicado

no Diário Oficial do Estado, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e conterá, entre outros dados:

Art. 46. Deverá ser dada ampla divulgação ao Edital de Inspeção, com disponibilização na internet e na intranet, sendo também publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e conterá, entre outros dados: (Artigo alterado pela Resolução CSMP no. 002/2016, aprovada na 166ª Sessão Ordinária)

 I – indicação da Promotoria de Justiça sujeita à inspeção e respectiva convocação do membro do Ministério Público em exercício;

II – local, dia e hora da instalação dos trabalhos;
 III – a informação de que em relação aos membros do Ministério Público, estagiários e servidores com atuação na Promotoria, serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado.

Art. 47. Os membros sujeitos à inspeção serão comunicados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do início dos trabalhos.

§ 1°. Ser-lhes-á encaminhada cópia do Edital de Inspeção, com a determinação para que providenciem sua divulgação no âmbito da Comarca, afixando-o em local próprio no Fórum, nos Cartórios e na sede da Promotoria de Justiça, onde houver e, se possível, publicação na imprensa local.

Art. 48. O Corregedor-Geral comunicará a realização da Inspeção às seguintes autoridades locais:

- a) Diretor do Foro;
- b) Prefeito Municipal;
- c) Presidente da Câmara de Vereadores;
- d) Presidente da Subseção da OAB ou seu representante;
- e) Diretor da Defensoria Pública ou seu representante;
- f) Representantes das Polícias Civil e Militar.
- § 1º. Nas comarcas onde não houver advogado militante, a comunicação deverá ser encaminhada,

por ofício, ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Tocantins para que, querendo, designe um representante para o ato.

§ 2º. Não havendo sede própria da Promotoria de Justiça na localidade, o Corregedor-Geral poderá solicitar ao Diretor do Foro, a outra autoridade ou a um particular, a disponibilização de local, com facilidade de acesso ao público, para a realização da solenidade de abertura, caso seja realizada, e uma sala para exame de autos e oitiva reservada de eventuais reclamações ou elogios.

Art. 49. A ausência injustificada do Promotor de Justiça constitui infração disciplinar, nos termos da lei complementar, sujeitando-o a processo administrativo.

Art. 50. Durante todo o período da inspeção, o Corregedor-Geral colocar-se-á à disposição dos presentes para receber, de forma reservada, informações ou reclamações sobre abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público, estagiários e auxiliares, ou, ainda, elogios à sua conduta.

Parágrafo único. Havendo acusação formal contra o Promotor de Justiça ou qualquer integrante do quadro auxiliar, será ela reduzida a termo e o Corregedor-Geral poderá, de imediato, adotar as providências necessárias em relação ao fato.

Art. 51. Além do disposto no artigo anterior, o trabalho de inspeção envolverá os seguintes aspectos, dentre outros determinados pelo Corregedor-Geral:

 I – exame de livros ou sistemas de registro e controle dos atendimentos ao público;

 II – exame de livros ou sistemas de registro e controle de notícias de fato, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos;

 III – verificação quantitativa da entrada e saída de processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, notícias de fato, procedimentos preparatórios,

procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos;

IV – produção mensal de cada membro lotado naUnidade, bem como saldo remanescente;

 V – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro lotado na Unidade;

VI – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense;

VII – cumprimento dos prazos processuais e os atinentes aos procedimentos extrajudiciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

VIII – residência na Comarca de lotação, ressalvadas as autorizações legais;

IX – avaliação do desempenho funcional,
 verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Unidade;

 X – coleta de informações estatísticas junto às escrivanias, mediante solicitação das respectivas certidões.

XI – preenchimento de questionário individual pelo membro do Ministério Público avaliado, visando a coleta de dados e informações complementares, inclusive com espaço para apresentação de críticas, observações e sugestões, com vista ao aperfeiçoamento da atuação ministerial conforme modelo constante do ANEXO I.

§ 4º. Na análise dos procedimentos extrajudiciais, o Corregedor-geral ou o Promotor de Justiça Corregedor, mediante delegação, poderão fazer recomendações, nos próprios autos, ao Membro inspecionado, indicando a medida a ser adotada, respeitada a independência funcional.

Art. 52. A autoridade incumbida dos trabalhos elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo Membro inspecionado.

§ 1°. O modelo de relatório a ser adotado, bem como os valores de referência que serão atribuídos aos membros, serão regulamentados pelo Conselho Superior do Ministério Público, através de ato próprio.

§ 2°. Elaborado o relatório, será encaminhado ao Membro Inspecionado, que poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentando as razões de sua insatisfação, inclusive com eventuais documentos que sejam necessários à análise de suas alegações.

§ 3º. O Corregedor-Geral decidirá sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, elaborando, em seguida, o relatório definitivo da inspeção.

§ 4º. O relatório definitivo, juntamente com o questionário funcional e dados complementares, será levado ao conhecimento do Conselho Superior para a adoção de providências que se fizerem necessárias, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

§ 5º. Do relatório extrair-se-á resumo a ser lançado no prontuário individual do respectivo membro da Instituição.

## Seção IV Das Correições

Art. 53. As correições serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, ou por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

I-abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público com o exercício do cargo ou função;

II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III – descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

Art. 54. Aplicam-se às correições, no que couber, as normas estatuídas para as inspeções, notadamente as relativas às comunicações,

critérios de análise e elaboração de relatório.

§ 1º. O edital será publicado com antecedência de 5 (cinco) dias, realizando, no mesmo prazo, a comunicação ao membro correicionado e às autoridades do art. 48, deste regimento.

§ 2º. A critério do Corregedor-Geral e quando as circunstâncias assim o exigirem, poderão ser dispensadas a prévia publicação do Edital e demais comunicações.

Art. 55. Concluída a correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, bem como informando os aspectos morais, intelectuais e funcionais do comportamento do membro do Ministério Público correicionado.

Parágrafo único. Cópias do relatório serão remetidas ao Conselho Superior do Ministério Público, ao órgão que lhe deu causa e ao Membro respectivo.

TÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público ao Corregedor-Geral que, dependendo do caso, implicará em instauração de pedido de explicações, sindicância ou processo administrativo, de acordo com a comprovação e gravidade do fato noticiado.

Art. 56. Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público ao Corregedor-Geral que, dependendo do caso, implicará em instauração de pedido de providências classe I, sindicância ou processo administrativo, de acordo com a comprovação e gravidade do fato noticiado. (Artigo 56 alterado pela Resolução CSMP nº 006/2016, aprovada na 171ª Sessão Ordinária)

Art. 57. Incumbe ao Corregedor-Geral instaurar, presidir e concluir a sindicância ou oferecer súmula acusatória para instauração de processo administrativo, visando a apuração de infrações disciplinares e éticas cometidas por membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para o procedimento afeto ao Pedido de Explicações e à Sindicância, o Corregedor-Geral poderá delegar as funções a um ou mais Promotor de Justiça Corregedor.

Parágrafo único. Para o s procedimentos afetos aos pedidos de providências e à sindicância, o Corregedor-Geral poderá delegar as funções a um ou mais Promotor de Justiça Corregedor. (Parágrafo único alterado pela Resolução CSMP nº 006/2016, aprovada na 171ª Sessão Ordinária)

Art. 58. Dependendo da gravidade da infração, o Corregedor-Geral poderá afastar preventivamente o sindicado do cargo, sem prejuízo do recebimento de seus subsídios e demais vantagens.

Parágrafo único: A medida de afastamento deve ser referendada pelo Conselho Superior do Ministério Público, que deverá ser convocado extraordinariamente para esta finalidade no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da lei.

Art. 59. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário individual do infrator, com menção sucinta dos fatos que lhe deram causa.

Art. 60. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar, sucessivamente, as normas do Código de Processo Penal e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Art. 61. A representação contra membro do Ministério Público encaminhada à Corregedoria-Geral deverá ser formulada por escrito ou oralmente, trazendo a qualificação de seu autor, a descrição do fato imputado e demais dados que possam lastrear eventual investigação ou apuração prévia.

§ 1°. O reclamante atendido na Corregedoria-

Geral poderá apresentar reclamação oral, que será reduzida a termo, sendo-lhe entregue cópia. § 2º. As reclamações anônimas ou apócrifas poderão ser apuradas, a critério do Corregedor-Geral, desde que tragam elementos que apontem o provável autor da infração administrativa, bem como a descrição do fato imputado, em todas as suas circunstâncias.

Art. 62. O Corregedor-Geral poderá rejeitar, de plano, a reclamação que relatar fatos genéricos ou prescritos, bem como conduta atribuída a membro do Ministério Público sem indícios da materialidade ou que não caracterizem infração disciplinar, cientificando-se os interessados.

Parágrafo único. Expedida a notificação ao reclamante, não sendo este encontrado ou não havendo endereço nos autos, a Secretaria certificará a situação nos autos, arquivando-se posteriormente.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

(Capítulo II alterado pela Resolução CSMP nº 002/2016, aprovado na 171ª Sessão Ordinária)

Art. 63. O Corregedor-geral, antes da deflagração de sindicância, poderá instaurar procedimento de pedido de explicações, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca da irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

Art. 63. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância, poderá instaurar procedimento de pedido de providências classe I, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca da irregularidade que lhe tenha sido atribuída. (Artigo alterado pela Resolução CSMP nº 006/2016, aprovada na 171ª Sessão Ordinária)

Parágrafo único. O procedimento de pedido de

explicações deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O procedimento de pedido de providências classe I deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral. (Parágrafo único alterado pela Resolução CSMP nº 006/2016, aprovada na 171ª Sessão Ordinária) Art. 64. O Membro do Ministério Público será notificado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, acompanhadas dos documentos que entender pertinentes.

Art. 65. Prestadas as informações, o Corregedor-Geral poderá, por decisão fundamentada, determinar o arquivamento do procedimento, instaurar sindicância ou oferecer súmula de acusação.

Art. 65-A. Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será autuado como pedido de providências classe II. (Artigo 65-A acrescentado pela Resolução CSMP nº 006/2016, aprovada na 171ª Sessão Ordinária) Art. 65-B. Verificando-se que o objeto do procedimento se adequa a outro tipo processual, o Corregedor-Geral determinará a sua reautuação, seguindo o procedimento em conformidade com a nova classificação. I. (Artigo 65-A acrescentado pela Resolução CSMP nº 006/2016, aprovada na 171ª Sessão Ordinária)

Art. 65-C. Aplica-se ao pedido de providências classe II, no que couber, as disposições relativas ao pedido de providências classe I.I. (Artigo 65-A acrescentado pela Resolução CSMP nº 006/2016, aprovada na 171ª Sessão Ordinária)

## CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 66. A sindicância tem caráter investigatório e objetiva apurar notícia de infração atribuída a membro do Ministério Público, quando

insuficientemente instruída, tendo como sindicante o Corregedor-Geral, que poderá delegar ao Promotor de Justiça Corregedor suas atribuições, exceto na hipótese da infração ser atribuída a Procurador de Justiça.

§ 1º. Quando o infrator for Procurador de Justiça, o Corregedor-Geral instaurará e presidirá a sindicância, que seguirá, conforme o caso, sempre acompanhado por 2 (dois) Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

Art. 67. A sindicância observará o disposto na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

§1º. O sindicado será cientificado da instauração do procedimento, podendo oferecer ou indicar, no prazo de 03 (três) dias, as provas de seu interesse, ficando o deferimento sujeito à análise do Sindicante:

§2º. Encerrada a produção de provas, o sindicado terá o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar memorial escrito e, após, será elaborado relatório, concluindo pelo oferecimento de súmula acusatória perante o Conselho Superior do Ministério Público, ou arquivamento dos autos, quando improcedente a imputação.

Art. 68. Salvo por motivo de força maior, a sindicância deverá ser concluída dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante despacho fundamentado do sindicante.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 69. O processo administrativo, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro do Ministério Público por infração disciplinar.

Art. 70. A instauração de processo administrativo

para aplicação das penas de advertência, multa, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ocorrerá por meio de súmula de acusação subscrita pelo Corregedor-Geral, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 71. A tramitação do processo administrativo deverá obedecer ao disposto na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e no Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

## TÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Os dois 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício do cargo corresponderão ao período de estágio probatório, durante o qual o membro do Ministério Público terá o seu trabalho e a sua conduta, avaliados pela Corregedoria Geral do Ministério Público para fins de vitaliciamento.

§ 1º. Na aferição do período de efetivo exercício, deverão ser consideradas as limitações do art. 53 da Lei 8.625/93.

§ 2º. Durante o período previsto no caput deste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional. Art. 73. Ao Promotor de Justiça Substituto é vedado afastar-se do cargo durante o estágio probatório.

Art. 74. O estágio probatório será suspenso em razão de: I – Licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) especial;
- e) para casamento, até oito dias;
- f) por luto, em virtude de falecimento do cônjuge

ou companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

- g) por adoção;
- h) em outros casos previstos em lei.
- II férias;
- III disponibilidade não compulsória;
- IV designação do Procurador-Geral de Justiça para:
- a) realização de atividade de relevância para a instituição;
- b) direção de Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;
- V exercício de cargo de Presidente de associação representativa de classe;
- VI prestação de serviço exclusivamente à Justiça Eleitoral; VII – período de trânsito;

VIII – cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IX – outras hipóteses definidas em lei;

Art. 75. Os empossados deverão entrar em exercício imediatamente após a conclusão do curso de preparação para o ingresso na carreira do Ministério Público, que será ministrado pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 76. Todas as correspondências referentes ao estágio probatório serão de caráter reservado e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial, ressalvadas as comunicações entre os órgãos da administração superior.

## CAPÍTULO II DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 77. O Relatório de Atividades do Estágio Probatório será encaminhado pelo Promotor de Justiça Substituto através do Sistema de Gerenciamento de Cursos (*MOODLE* ou outra plataforma eventualmente criada), que se encontra hospedado no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins, perfazendo um total de

22 (vinte e dois) relatórios.

- § 1°. O arquivo digital, contendo as peças elaboradas pelo membro deverá ser apresentado, no formato *Portable Document Format* (PDF) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que haja atuado.
- § 2°. Não sendo cumprido o prazo do parágrafo anterior, o membro deverá apresentar, por escrito, justificativa ao Corregedor-Geral, que avaliará a possibilidade da entrega extemporânea.

Art. 78. O Relatório de Atividades do Estágio Probatório será composto de cópias de todos trabalhos de autoria do Promotor de Justiça Substituto, organizadas em sequência e precedidas de índice.

- § 1º. Em se tratando de pareceres e recursos semelhantes em sua fundamentação, lançados em processos de igual natureza, o estagiário juntará apenas 2 (duas) peças, sem prejuízo da indicação do total de manifestações no índice, para aferição da produtividade.
- § 2° Serão avaliados, além da técnica jurídica, redação e poder de convencimento, os aspectos gráficos e estéticos, sendo que os erros de digitação e formatação serão abatidos na nota do estagiário.

§ 3° O índice do relatório conterá, necessariamente:

I – o nome do Promotor de Justiça Substituto;

II – a respectiva Promotoria;

III – a data do exercício na carreira;

IV – o mês do ano civil a que se refere o relatório;

- V a quantidade dos trabalhos relacionados, separando-os por espécie.
- § 4°. Os trabalhos deverão ser apresentadas na ordem que se segue: I em matéria criminal:
- a) Promoção d e arquivamento de Inquéritos Policiais e termos circunstanciados de ocorrência;
- b) denúncias e eventuais aditamentos;
- c) alegações finais;
- d) razões e contrarrazões de recursos;
- e) pareceres acerca da extinção de punibilidade e

outros considerados importantes;

- f) manifestações relativas a autos de prisão em flagrante e a prisões cautelares diversas;
- g) manifestações relativas a medidas cautelares outras, desvinculadas da prisão, tais como busca e apreensão, interceptação telefônica e as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:
- h) iniciais de habeas corpus e mandados de segurança;
- i) ata de julgamento pelo júri;
- j) ata de audiência em que haja a transcrição de alegações orais.
- II em matéria cível:
- a) petições iniciais;
- b) contestações, impugnações às contestações e embargos;
- c) pareceres em processos de qualquer natureza, especialmente em os que versarem sobre a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- d) razões e contrarrazões de recursos;
- e) representações, arquivamentos e concessão de remissões em procedimentos afetos à área da infância e juventude;
- f) portarias inaugurais, relatórios conclusivos e promoções de arquivamento de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos;
- g) termos ou compromissos de ajustamento de conduta;
- h) pareceres outros, considerados importantes.
- § 6º. O Relatório Mensal de Atividades deverá ser complementado com um relatório detalhado sobre o atendimento ao público e um outro de atividades extrajudiciais.
- Art. 79. A apresentação deste relatório não exime o Promotor de Justiça Substituto da entrega das demais informações a que estão obrigados os membros vitalícios do Ministério Público.
- Art. 80 O material encaminhado para análise pelo membro do Ministério Público em estágio probatório será examinado pelo Corregedor-Geral,

auxiliado pelo Promotor de Justiça Corregedor, elaborando relatório descritivo e valorativo com eventuais orientações, recomendações e elogios, atribuindo nota variável de 0 a 100, a ser registrada na ficha funcional respectiva.

- §1º. O membro do ministério público em estágio probatório será comunicado da nota recebida e orientado, visando a melhoria e aperfeiçoamento de seu trabalho.
- § 2º. Se necessário e conveniente, instaurar-se-á procedimento com a finalidade de monitoramento de sua atuação funcional, quando o membro em estágio probatório receber nota inferior a 60 (sessenta).

## CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 81. No decorrer do estágio probatório, o Promotor de Justiça Substituto será avaliado através da análise dos relatórios mensais, inspeções, correições e outros meios a seu alcance, devendo ser observado, além dos deveres funcionais e éticos previstos na lei orgânica, os seguintes aspectos:

- a) idoneidade moral no âmbito funcional, pessoal e familiar;
- b) conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- c) dedicação e exação no cumprimento dos deveres e funções do cargo;
- d) pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- e) presteza e segurança nas manifestações processuais;
- f) referências em razão de sua atuação funcional;
- g) publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;
- h) contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça;
- i) integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- j) frequência a cursos de aprimoramento realizados

pela Escola Superior do Ministério Público ou pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 82. Durante o período de estágio o membro do Ministério Público remeterá, mensalmente, relatório de atividades através da plataforma eletrônica indicada pela CGMP, observadas as prescrições constantes no Capítulo IV, Seção III, deste regimento.

Art. 83. Nos relatórios mensais serão avaliados os seguintes itens, conforme quadro constante do ANEXO II:

I – a apresentação gráfica: até 4 pontos;

II—a qualidade de redação (concordância/regência nominal/verbal, erro de digitação, repetição de palavra, pontuação e outros aspectos): até 20 pontos;

III – a ortografia: até 10 pontos;

 IV – a elaboração de relatório nas peças que o exigirem: até 8 pontos;

V – a fundamentação jurídica: até 50 pontos;

VI – a atuação extrajudicial: até 8 pontos.

§1º. Finalizada a correção, será emitido relatório circunstanciado, com ressalva aos erros e omissões encontrados, com final atribuição de nota variável entre 0 (zero) e 100 (cem), sendo:

I – Insuficiente: de 0.0 a 59.99;

II - Regular: de 60.00 a 69.99;

III - Bom: de 70.00 a 84.99;

IV – Ótimo: de 85.00 a 100.00.

§2º. Os Promotores de Justiça Substituto poderão, no prazo de 3 (três) dias da publicação da avaliação, oferecer recurso, especificando fundamentadamente as razões de insatisfação, não se admitindo impugnações genéricas.

§3º. Considera-se publicada a nota na data do envio de correspondência eletrônica contendo a avaliação.

§4º. O recurso será decidido pelo Corregedor-Geral no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 84. O Corregedor-Geral poderá incumbir os Promotores-Corregedores de realizar a avaliação referida e emitir a respectiva nota, mantendo-a ou alterando-a, justificadamente, por ocasião da subscrição.

Art. 85. Ao final do estágio probatório o Promotor de Justiça Substituto deverá ter média igual ou superior a 60 (sessenta), que será obtida mediante a divisão da soma das notas por 22 (vinte e dois). Art. 86. Durante o estágio probatório, os Promotores de Justiça Substitutos deverão comparecer a, no mínimo, 4 (quatro) reuniões ordinárias coletivas, mediante convocação do Corregedor-Geral, comunicadas com antecedência, visando esclarecimentos e orientações.

Parágrafo único. Além das reuniões previstas no caput, o Corregedor-Geral poderá convocar os Promotores de Justiça Substitutos, individual ou coletivamente, sempre que entender necessário, para transmitir orientações visando o aperfeiçoamento funcional, bem como para solicitar esclarecimentos de fatos ou situações relacionadas com o exercício das funções.

Art. 87. O Promotor de Justiça Substituto deverá, durante o estágio probatório, ser submetido a no mínimo uma visita de inspeção.

Art. 87. A Corregedoria-Geral averiguará, *in loco*, no mínimo uma vez, a regularidade do serviço desenvolvido pelo Promotor de Justiça em estágio probatório, colhendo informações de conteúdo pessoal e profissional, comunicando-o da fiscalização, via e-doc, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. (Artigo alterado pela Resolução CSMP nº. 002/2016, aprovada na 166ª Sessão Ordinária)

§ 1º. Todas as informações obtidas serão consideradas na conclusão do relatório de vitaliciamento ou não do Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 2°. Acaso a Corregedoria-Geral realize Inspeção no órgão de execução em que o Promotor de Justiça em estágio probatório atue, fica dispensada a obrigatoriedade contida no caput deste artigo. (§§ acrescentados pela pela Resolução CSMP n°. 002/2016, aprovada na 166ª Sessão Ordinária)

## CAPÍTULO IV DO VITALICIAMENTO

Art. 88. Dois meses antes de decorrido o biênio, o Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado concluindo, fundamentadamente, pelo vitaliciamento ou não dos membros do Ministério Público em estágio probatório.

§ 1°. Se o relatório concluir pelo não vitaliciamento, o Promotor de Justiça Substituto será suspenso do seu exercício funcional, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, até definitivo julgamento.

§ 2°. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3°. O Corregedor-Geral poderá propor, excepcionalmente, ao Conselho Superior do Ministério Público, o não vitaliciamento de Promotor de Justiça Substituto, antes do prazo previsto neste artigo, aplicando-se, também neste caso, o disposto no § 1º.

Art. 89. Sugerido o não vitaliciamento, pelo Corregedor-Geral ou por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público, observar-se-á o disposto na Lei Orgânica.

Art. 90. Aprovado o Promotor de Justiça Substituto, no estágio probatório, pelo Conselho Superior do Ministério Público, o extrato da reunião será publicado no Diário Oficial.

Art. 90 Aprovado o Promotor de Justiça no estágio probatório, pelo Conselho Superior do Ministério Público, o extrato da reunião será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. (Artigo alterado pela Resolução CSMP nº. 002/2016, aprovada na 166ª Sessão Ordinária)

utilizada como critério de avaliação na primeira promoção por merecimento, não se aplicando as regras de pontuação previstas na resolução n. 001/2012, do CSMP.

## CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE INAPTIDÃO PARA A CARREIRA DE MEMBRO NÃO VITALÍCIO

Art. 92. O Corregedor-Geral poderá instaurar procedimento de verificação de inaptidão para a carreira, no curso do estagio probatório de membro do Ministério Público.

§ 1º. A inaptidão poderá resultar de baixa capacidade de trabalho, de conduta incompatível com os deveres do cargo ou de incapacidade intelectual, física ou mental.

§ 2º. O procedimento deverá ser instruído com cópia de todas as avaliações obtidas até o momento de sua propositura, bem como com elementos que comprovem eventuais transgressões funcionais, devendo-se, após, dar ciência ao membro interessado.

Art. 93. Concluída a instrução e ouvido o membro no prazo de 10 (dez) dias, o Corregedor-Geral representará ao Conselho Superior propondo a demissão.

Art. 94. O relator designado submeterá a questão ao Conselho Superior, que decidirá.

Art. 95. Decidindo o Conselho Superior incabível a demissão, poderá, imediatamente, se for o caso, impor as penas de advertência, censura ou suspensão.

Art. 96. Instaurado o procedimento de inaptidão para a carreira fica suspenso o prazo de aquisição de vitaliciedade até decisão final do Conselho Superior do Ministério Público.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. A reclamação contra membro do Art. 91. A média final do estágio probatório será | Ministério Público formulada através do serviço

de Disque – Denúncia, implantado na Instituição, poderá ensejar realização de vistoria, inspeção ou correição, em havendo notícia relevante que importe em infração disciplinar.

Art. 98. Para a execução de suas atividades, a Corregedoria Geral do Ministério Público contará com veículos, máquinas e equipamentos que necessitar para o fiel desempenho de suas funções.

Art. 99. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Regimento anterior e o Ato nº 001/2009/CGMP, bem como as demais disposições em contrário.

Palmas, 18 de novembro de 2015.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA Presidente

> JOÃO RODRIGUES FILHO Conselheiro

ALCIR RAINERI FILHO Conselheiro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Conselheiro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Conselheiro

#### ATO CGMP Nº 004/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema e-Doc.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos inciso IX e XII, do artigo 39, da Lei Complementar nº 51/2008;

Considerando a instituição do Sistema e-Doc (Documentos Eletrônicos) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Ato 090/2015/PGJ;

Considerando oportuna e necessária a tramitação de documentos em meio eletrônico, como instrumento de celeridade, economicidade e transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Considerando que o Sistema e-Doc tem a capacidade de gerar, registrar, controlar e tramitar, por meio digital, os documentos produzidos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade no atendimento das demandas submetidas à Corregedoria-Geral, bem como conferir tratamento isonômico aos pleitos de todos os Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer que todos os requerimentos encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público deverão ser encaminhados via e-Doc, sob pena de não serem apreciados, podendo acarretar prejuízos ao interessado.

Art. 2°. Fica vedado a qualquer integrante da Corregedoria-Geral atender requerimento formulado oralmente, por meio físico ou por meio eletrônico diverso do estabelecido no dispositivo acima.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 24 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

#### ATO CGMP N° 003/2019

Dispõe sobre a regulamentação das inspeções e correições.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 051/98:

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 14 e 16 da Resolução nº 01/2012/CSMP, as referências da Corregedoria-Geral, em correições e inspeções, quanto à operosidade e presteza, são expressas em valores numéricos, apuradas no período de análise de, no mínimo, 03 (três) meses;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o artigo 13 da Resolução nº 01/2012/CSMP, a operosidade se refere à qualidade das medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas pelo membro do Ministério Público, bem como ao atendimento ao público, apurados pela Corregedoria-Geral por ocasião das inspeções e correições;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 15 da Resolução nº 01/2012/CSMP, a presteza se refere ao cumprimento dos prazos nos processos judiciais e nos procedimentos extrajudiciais, bem como ao tempestivo acatamento às determinações dos órgãos da Administração Superior e da Ouvidoria do Ministério Público, avaliados pela Corregedoria-Geral por ocasião das inspeções e correições;

CONSIDERANDO que o Ato nº 13/2017/PGJ estabeleceu a obrigatoriedade do uso do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIACMP) para o registro do atendimento ao público;

CONSIDERANDO que, com a criação do sistema gestor de inspeções e correições, hospedado no Athenas, é possível a exportação automática, para o relatório de inspeção ou correição, dos dados numéricos do Relatório de Atividades Funcionais (RAF) e do atendimento ao público;

CONSIDERANDO que o sistema gestor de inspeções e correições possibilita acesso virtual ao relatório de inspeção ou correição, bem como o acompanhamento do cumprimento das recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral:

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. Para fins de análise da movimentação e cumprimento dos prazos dos processos judiciais, a inspeção abrangerá os últimos 6 (seis) meses de exercício do membro do Ministério Público na unidade inspecionada ou correicionada, a contar do último dia do mês anterior ao de instalação dos trabalhos.

Art. 2°. No período fixado pelo artigo anterior e para fins de inspeção e correição, os processos movimentados serão contabilizados e atribuídos ao órgão de execução e não ao membro que realizou a movimentação.

Art. 3°. Na contagem do quantitativo de processos judiciais recebidos e devolvidos no período da inspeção ou correição serão considerados os dados numéricos consolidados no Relatório de Atividades Funcionais (RAF), automaticamente exportados para o relatório de inspeção ou correição.

Art. 4°. Na contagem do quantitativo de procedimentos extrajudiciais e na análise do cumprimento dos prazos respectivos serão considerados todos os feitos em tramitação na unidade.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral poderá analisar e verificar procedimentos extrajudiciais arquivados, livros e quaisquer outros documentos existentes no órgão de execução inspecionado ou correicionado.

Art. 5°. No registro do atendimento ao público serão considerados os dados numéricos consolidados no Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIACMP), automaticamente exportados para o relatório de inspeção ou correição.

Art. 6°. O tempestivo acatamento às determinações

dos órgãos da Administração Superior e da Ouvidoria do Ministério Público levará em conta o cumprimento por parte do membro do Ministério Público, no prazo estipulado, dos seguintes deveres funcionais:

- I) comunicação de residência, docência e informações relativas à declaração de renda, bens e valores através do sistema RDIR, gerido pela Corregedoria-Geral (Atos Conjuntos PGJ/CGMP nº 01/2011 e 01/2016);
- II) remessa mensal à Corregedoria-Geral do Relatório de Atividades Funcionais RAF (artigo 119, inciso XVII da Lei Complementar nº 51/2008); III) comunicação de férias, licenças e afastamentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral e ao Substituto Automático (artigo 116, § 1º, da Lei Complementar nº 51/2008);
- IV) encaminhamento do relatório de sucessão de Promotoria de Justiça ao membro sucessor e à Corregedoria-Geral (Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2018);
- V) regular atendimento aos encaminhamentos, solicitações e demandas oriundas da Ouvidoria do Ministério Público;
- VI) preenchimento e encaminhamento, para validação da Corregedoria-Geral, do relatório de visitas às repartições policiais civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamento militares (Resolução nº 20/2007/CNMP);
- VII) preenchimento e encaminhamento, para validação da Corregedoria-Geral, do relatório de visitas aos estabelecimentos penais (Resolução nº 56/2010/CNMP);
- VIII) preenchimento e encaminhamento, para validação da Corregedoria-Geral, do relatório de visita às unidades socioeducativas de internação e semiliberdade (Resolução nº 67/2011/CNMP);
- IX) preenchimento e encaminhamento, para validação da Corregedoria-Geral, do relatório de inspeção dos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar (Resolução nº 71/2011/CNMP);

X) encaminhamento à Corregedoria-Geral do relatório de inspeção das instituições prestadoras de serviços de longa permanência a idosos (Resolução nº 154/2016);

XI) outras determinações emanadas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 7°. O acesso ao relatório de inspeção e correição, bem como o acompanhamento do cumprimento das recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral se dará através do sistema gestor de inspeções e correições, hospedado no Athenas.

Art. 8°. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°. Revogam-se os Atos CGMP n° 01/2016, 01/2017 e demais disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 27 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

#### ATO CGMP N° 002/2019

Dispõe sobre a prorrogação do prazo do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva – PATC

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 051/98;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 1º, do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 001/2015, "o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva terá o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado a critério do Corregedor-Geral do Ministério Público";

CONSIDERANDO que, tendo sido prorrogado no mês de março de 2017, por intermédio do Ato CGMP nº 02/2017, o novo prazo fixado para execução do projeto findar-se-á no dia 08 de março de 2019;

CONSIDERANDO que, dentre as precípuas atribuições do Ministério Público, se coloca a tutela dos direitos difusos e coletivos, materializada através da promoção do inquérito civil e da ação civil pública, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva vem atingindo os objetivos idealizados, possibilitando que os membros do Ministério Público em estágio probatório tenham contato com os procedimentos extrajudiciais logo no início da carreira (o que permite uma atuação mais efetiva na área dos direitos difusos e coletivos) e, ainda, contribuindo para o impulsionamento dos procedimentos extrajudiciais em atraso de várias Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que, até o momento, o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva já atendeu 15 (quinze) Promotorias de Justiça, das mais variadas entrâncias e em todas as regiões do Estado do Tocantins: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, Promotoria de Justiça

de Itacajá, Promotoria de Justiça de Filadélfia, Promotoria de Justiça de Almas, Promotoria de Justiça de Goiatins, 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, Promotoria de Justiça de Colmeia, Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, 28ª Promotoria de Justiça da Capital; Promotoria de Justiça de Araguacema, 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, 9ª Promotoria de Justiça da Capital e Promotoria de Justiça de Wanderlândia;

CONSIDERANDO que atualmente 07 (sete) promotores de justiça substitutos estão em período de estágio probatório, acompanhados, supervisionados e avaliados pela Corregedoria-Geral:

CONSIDERANDO que, conforme detectado pela Corregedoria-Geral, ainda existem promotorias de justiça com acervo de procedimentos extrajudiciais (notícias de fato, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos e inquéritos civis) em atraso;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Prorrogar, até o dia 31 de dezembro de 2020, o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 06 de março de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

#### ATO CGMP Nº 001/2018

Dispõe sobre a vinculação de Promotorias de Justiça aos processos no sistema e-Proc.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO a necessidade e importância da vinculação das Promotorias de Justiça aos processos que tramitam junto ao Sistema e-Proc, objetivando a adequada importação de dados para o Relatório de Atividades Funcionais – RAF dos membros, garantindo informações estatísticas fidedignas;

CONSIDERANDO que, em razão da forma de funcionamento do e-Proc, ainda não é possível a vinculação automática dos processos às Promotorias de Justiça correspondentes;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral já informou e solicitou por meio do Memo-Circular nº 018/2017 e determinou através do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 002/2017 a vinculação das Promotorias de Justiça aos processos junto ao Sistema e-Proc, e mesmo assim constam inúmeros processos sem a devida vinculação;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento de vinculação é simples, pode e deve ser realizado no momento da análise do processo na Promotoria de Justiça;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Reiterar a determinação aos Membros e Servidores para que procedam a vinculação do Órgão de Execução nos processos em trâmite no Sistema e-Proc, em primeira instância, quando identificarem a sua ausência ou errônea indicação. Art. 2º. Determinar que os processos sem vinculação não sejam computados para fins de produtividade, o que, por consequência, afetará o registro de desempenho e a progressão na carreira do Promotor de Justiça, em caso de

descumprimento da determinação do artigo 1º.

Parágrafo único. Não será autorizada a retificação do RAF para inclusão de dados de movimentações de processos que não contavam com a identificação do Órgão de Execução no momento da manifestação ministerial.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 15 de janeiro de 2018.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

#### ATO CGMP N° 004/2017

Dispõe sobre a averbação em prontuário individual dos cursos de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento e outros.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que compete ao CESAF, com relação aos cursos reconhecidos, previstos no artigo 21, II da Resolução CSMP nº 001/2012, verificar sua idoneidade e excelência;

CONSIDERANDO que a atribuição da nota prevista no artigo 22 do ato normativo supracitado compete à Corregedoria-Geral, sendo indispensável a comprovação do número mínimo de horas com relação aos cursos de especialização e aperfeiçoamento;

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. Os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que queiram averbar em seus prontuários os cursos frequentados, deverão enviar à Corregedoria-Geral os seguintes documentos:

- I Doutorado e Mestrado:
- a) Diploma, observadas as exigências do artigo
   22, § 6º da Resolução CSMP nº 001/2012
- b) Histórico escolar;
- c) Cópia da tese ou dissertação.
- II Especialização:
- a) Certificado de conclusão de curso;
- b) Histórico escolar com a carga horária;
- c) Cópia do artigo ou trabalho final exigido.
- III Aperfeiçoamento e outros cursos:
- a) Certificado ou declaração de conclusão de curso;
- b) Conteúdo programático com a carga horária.
   Art. 2°. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 05 de maio de 2017.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

#### ATO CGMP Nº 002/2017

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de duração do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva – PATC.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 051/98;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 1º, do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 001/2015, "o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva terá o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado a critério do Corregedor-Geral do Ministério Público";

CONSIDERANDO que o prazo inicial de 2 (dois) anos, fixado para execução do projeto, findará no dia 08 de março de 2017;

CONSIDERANDO que, dentre as precípuas atribuições do Ministério Público, se coloca a tutela dos direitos difusos e coletivos, materializada através da promoção do inquérito civil e da ação civil pública, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva vem atingindo os objetivos idealizados, possibilitando que os membros do Ministério Público em estágio probatório tenham contato com os procedimentos extrajudiciais logo no início da carreira (o que permite uma atuação mais efetiva na área dos direitos difusos e coletivos) e, ainda, contribuindo para o impulsionamento dos procedimentos extrajudiciais em atraso de várias Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que, até o momento, o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva já atendeu 11 (onze) Promotorias de Justiça, das mais variadas entrâncias e em todas as regiões do Estado do Tocantins: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, Promotoria de Justiça de Itacajá, Promotoria de Justiça de Almas, Promotoria de

Justiça de Goiatins, 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, Promotoria de Justiça de Colmeia, Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins e 28ª Promotoria de Justiça de Palmas;

CONSIDERANDO que atualmente 07 (sete) Promotores de Justiça Substitutos estão em período de estágio probatório, acompanhados, supervisionados e avaliados pela Corregedoria-Geral:

CONSIDERANDO que, conforme detectado nas Inspeções ordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral em todo Estado, ainda existem Promotorias de Justiça com acervo de procedimentos extrajudiciais (notícias de fato, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos e inquéritos civis) em atraso, o que demanda a devida regularização;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Prorrogar, por mais 2 (dois) anos, o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 07 de março de 2017.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

#### ATO CGMP N° 003/2016

Dispõe sobre o prazo para consulta ao Sistema de Documentos Eletrônicos

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008,

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. O sistema E-Doc é de uso obrigatório para elaboração, registro, controle e tramitação dos documentos produzidos no âmbito administrativo dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme previsão do art. 1°, caput, do Ato n° 090/2015.

- Art. 2º. As comunicações da Corregedoria-Geral do Ministério Público serão consideradas realizadas no dia em que o destinatário efetuar a consulta pelo sistema E-Doc.
- § 1º. A consulta referida no artigo acima deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 2º. Caso a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 3º. Efetivada a comunicação, a contagem do prazo atenderá às regras do Código de Processo Penal e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Tocantins, diante da previsão expressa no artigo 204 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.
- Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO, em Palmas, 07 de junho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

#### ATO CGMP Nº 002/2016

Dispõe sobre a alteração de dados do Relatório de Atividades Funcionais e lançamentos de dados após o período de férias

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008,

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. Os dados estatísticos relativos às atividades desenvolvidas nas Promotorias e Procuradorias de Justiça serão encaminhados mensalmente por meio eletrônico, através do software Relatório de Atividades Funcionais – RAF, que se encontra hospedado no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 2°. Toda alteração de dado já lançado no Relatório de Atividades Funcionais será precedida de solicitação e justificativa encaminhadas via e-doc para apreciação do Corregedor-Geral, não sendo mais admitidas solicitações verbais.

Art. 3°. O desbloqueio do software do Relatório de Atividades Funcionais – RAF, após a data limite de envio, somente será realizado através de solicitação ao Corregedor-Geral, com justificativa do atraso, encaminhada via e-doc.

Art. 4°. Os membros do Ministério Público que, ao se ausentarem de suas funções em razão de férias, recesso ou licença médica, ao retornarem, deverão comunicar, por escrito, a Corregedoria-Geral, a fim de permitir, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o acesso ao sistema do RAF, para que seja lançada a atuação realizada referente ao mês em que ocorreu a ausência.

Art. 5°. É responsabilidade tão somente do membro o cumprimento dos deveres acima alinhavados.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 29 de março de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

#### ATO CGMP Nº 001/2016

Dispõe sobre o período de análise da movimentação e cumprimento dos prazos dos processos judiciais nas inspeções ordinárias

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, RESOLVE:

Art. 1°. Para fins de análise da movimentação e cumprimento dos prazos dos processos judiciais, a Inspeção abrangerá os últimos 6 (seis) meses de efetivo exercício do membro na Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça inspecionada, a contar do último dia do mês anterior ao de instalação dos trabalhos.

- § 1º. Todos os procedimentos extrajudiciais em trâmite pela Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça serão inspecionados, inclusive para fins de análise do cumprimento dos prazos.
- § 2º. Entendendo necessário, a Corregedoria-Geral poderá analisar e verificar procedimentos extrajudiciais arquivados, livros e quaisquer outros documentos existentes no órgão de execução.
- Art. 2°. Nos casos de afastamento do titular ou durante o plantão, para fins de Inspeção, os processos impulsionados e movimentados serão contabilizados e atribuídos ao órgão de execução, e não ao membro que realizou a movimentação.

Art. 3°. Na contagem de entrada e saída dos processos judiciais, serão excluídos aqueles em que a manifestação limitou-se a mera ciência dos atos processuais, bem como aqueles em que a intimação não redundou em manifestação, adotando-se como base para análise os Relatórios de Intimações e Remessa Externa gerados pelo sistema e-Proc.

Art. 4°. Este ato entra em vigor na data de sua

publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 22 de janeiro de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### ATO CGMP Nº 002/2015

Dispõe sobre a suspensão do período de estágio probatório em virtude de férias, frequências a cursos, disponibilidade remunerada e outros afastamentos.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 53 da Lei n.º 8.625/93, que despreza, para fins de vitaliciamento, os períodos em que o membro estiver afastado de suas funções em virtude de férias, frequências a cursos, período de trânsito, disponibilidade remunerada, designações da Chefia da Instituição, exercício de atividade representativa de classe, bem como atuação em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, ocorrida em sua 168ª Sessão Extraordinária, datada de 05/08/2011, no sentido de aplicar referida disposição legal "a partir do próximo concurso de provas e títulos para o cargo de Promotor de Justiça Substituto";

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. Declarar suspenso o período de estágio probatório do Promotor de Justiça Substituto, na ocorrência de qualquer das hipóteses de afastamento previstas nos artigos 52 e 53 da Lei n.° 8.625/93;

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de dezembro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 23 de abril de 2015.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

#### ATO CGMP Nº 004/2011

Dispõe sobre a apuração de reclamações anônimas.

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n° 51, de 02 de janeiro de 2008 e;

CONSIDERANDO a vedação do anonimato impressa na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3°, inciso II da Resolução n.° 002/2008;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução autoriza a apuração das reclamações anonimamente apresentadas, resguardadas a possibilidade mínima de identificação do autor e completa descrição do ato apontado;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público não autoriza o processamento de reclamações anônimas:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público a apuração das reclamações anônimas ou apócrifas apresentadas;

#### RESOLVE

Art. 1° - As reclamações encaminhadas à Corregedoria Geral deverão ser formuladas por escrito, trazendo a qualificação de seu autor, a descrição do fato imputado ao membro do Ministério Público e demais dados que possam lastrear eventual investigação e apuração dos fatos.

Art. 2° - As reclamações anônimas ou apócrifas poderão ser apuradas, desde que tragam elementos que apontem o provável autor da infração administrativa, bem como a descrição do fato imputado, em todas as suas circunstâncias.

Art. 3° - As reclamações que não se enquadrarem nos artigos precedentes, serão rejeitadas de

plano, nos termos do art. 80 do RICGMP. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 07 de abril de 2011.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor Geral

### ATO CGMP N° 001/2008

Dispõe sobre a frequência e a forma de apresentação do relatório de atividades pelos promotores de justiça substitutos durante o período de estágio probatório.

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no art. 39, incisos VI, VIII e IX e parágrafo único do art. 84, ambos da Lei Complementar nº. 51, de 02 de Janeiro de 2008 e art. 94 do RICGMP;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Gerenciamento de Cursos (MOODLE), que vem substituir a apresentação do relatório por cópia reprográfica, nos moldes do que trata o artigo 30 do RICGMP.

CONSIDERANDO que as peças formalizadas pelos Promotores de Justiça Substitutos devem ser analisadas com maior constância, o que influirá diretamente na qualidade final dos trabalhos desenvolvidos e na avaliação de desempenho funcional;

#### **RESOLVE:**

Artigo 1º – Determinar que os trabalhos de autoria dos Promotores de Justiça Substitutos sejam encaminhados mensalmente por meio eletrônico, através do Sistema de Gerenciamento de Cursos (MOODLE), que se encontra hospedado no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo o material ser apresentado em conformidade com as disposições dos artigos 30 e 31 do RICGMP.

Artigo 2º – Este ato entrará em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 1º de Outubro de 2.007.

Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, em Palmas (TO), aos 17 de Janeiro de 2008.

#### ATO CGMP Nº 001/2006

Dispõe sobre o assentamento funcional dos certificados de curso de aperfeiçoamento e pósgraduação e das publicações científicas.

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas pelo Art. 41, VII e VIII, da Lei Complementar no. 12, de 29/11/96,

CONSIDERANDO que no dossiê funcional dos membros do Ministério Público somente serão feitos os assentamentos de interesse da carreira, como determina o art. 23, § 3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do assentamento funcional dos certificados de curso de aperfeiçoamento e pós-graduação e das publicações científicas para efeito de aferição de merecimento, nos termos do art. 102, incisos V e VI, da Lei Complementar n. 12/1996; e

CONSIDERANDO a necessidade de especificar quais cursos são considerados de aperfeiçoamento e de pós-graduação e quais publicações são reconhecidas como científicas para efeito de assentamento funcional;

RESOLVE determinar que qualquer assentamento de cursos ou publicações jurídicas somente será realizado ou mantido se observar as seguintes condições:

- a) O certificado de freqüência e o aproveitamento em curso de aperfeiçoamento ministrado por entidade pública, faculdade ou universidades públicas ou privadas, deverão ter a carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas e avaliação; b) Os diplomas de curso de pós-graduação lato sensu somente se forem oferecidas por instituição de ensino superior ou por instituição especialmente credenciada para atuarem nesse nível educacional;
- c) Os diplomas de conclusão de cursos de pósgraduação stricto sensu obtidos de instituições

brasileiras conceituadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e os resultantes de instituição de ensino superior estrangeira que sejam reconhecidos e registrados por universidade brasileira ou que tenham validade nacional em razão de acordo ou protocolo de cooperação internacional ou do Mercosul;

d) Os diplomas de conclusão de cursos de pósgraduação stricto sensu obtidos de instituição de ensino superior estrangeira, ainda não convalidados e registrados em universidade brasileira, deverão ser reconhecidos no país de origem e autenticados pela embaixada brasileira; e) A publicação de livros, teses, estudos e artigos deve ter natureza de trabalho jurídico científico e a obtenção de prêmios tem que ter relação direta com a atividade funcional.

Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, em Palmas-TO, aos 21 de Fevereiro de 2006.

#### ATO CGMP N° 001/2002

Dispõe sobre a implantação do Relatório de Atividades Funcionais, adotando-o como novo modelo de instrumento de aferição da atividade dos Órgãos de Execução no âmbito do Ministério Público Tocantinense.

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas pelo Art. 41, VIII, IX e XII, da Lei Complementar no. 12, de 29/11/96,

CONSIDERANDO a deliberação proferida pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, em reunião realizada dia 03/04/01, em Brasília-DF, no sentido de adotar o CNAR – Cadastro Nacional de Ações e Resultados do Ministério Público Brasileiro, como instrumento hábil a se demonstrar à sociedade, através de dados estatísticos, o real desempenho da atividade ministerial:

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o modelo de aferição estatística da produção de nosso Ministério Público aos objetivos daquele Cadastro Nacional, para fins de consolidação de um documento unificado de âmbito nacional: e CONSIDERANDO a vontade de expressiva parcela dos Promotores de Justiça, no sentido de se modificar o modelo de Mapa Estatístico em vigor, resolve instituir, no âmbito do Ministério Público tocantinense, a partir de 1º de janeiro de 2002, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS – RAF, em substituição ao Mapa estatístico até então existente, cujas instruções e recomendações constam do respectivo formulário, encaminhado, na presente data, na forma de disquete, a todas as Promotorias de Justiça.

Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, em Palmas-TO, aos 08 de janeiro de 2002.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Corregedor-Geral

#### ATO PGJ/CGMP N° 001/2019

Institui o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins e disciplina sua atuação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas nos arts. 17, inciso X, alínea "a", 39, inciso IX e 45 da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o alto índice de crimes dolosos contra a vida, em especial de homicídios, ocorridos no Estado do Tocantins, o que exige agilidade por parte do Ministério Público, como instituição responsável pela promoção privativa da ação penal pública, bem como constante especialização e preparo;

CONSIDERANDO a oportunidade e conveniência de disponibilizar aos órgãos de execução com atribuições nos crimes dolosos contra a vida os meios e recursos para uma atuação efetiva;

CONSIDERANDO que o auxílio ao promotor de justiça, no desempenho das suas atribuições ordinárias, por outro órgão do Ministério Público, quando consentido, não ofende o princípio do promotor natural, podendo haver designação para que colabore, em nome da unidade e indivisibilidade do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de conjugar esforços e estabelecer as diretrizes para a atuação de um núcleo com especialidade no Tribunal do Júri, para o auxílio em geral aos membros do Ministério Público que assim desejarem, em casos de crimes dolosos contra a vida e conexos; RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins, designado pela sigla MPNujuri, com a finalidade de auxiliar os promotores de justiça nas

investigações criminais ou processos judiciais que visam apurar crimes dolosos contra a vida de maior complexidade e/ou de repercussão social. Parágrafo único. O Núcleo do Tribunal do Júri somente prestará auxílio quando solicitado pelo promotor natural.

Art. 2º Ao Núcleo do Tribunal do Júri compete:

 I – assessorar os promotores de justiça nos assuntos relativos ao Tribunal do Júri;

II—oferecer material de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação profissional relacionada ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida e conexos;

III – realizar e estimular o intercâmbio de informações e de conhecimento entre os promotores de justiça, sugerindo estratégias para a capacitação e o aperfeiçoamento, com o objetivo de aprimorar as atribuições institucionais e a uniformidade de entendimento na área do Tribunal do Júri;

IV – orientar os promotores de justiça, durante todas as fases do procedimento do Tribunal do Júri, especialmente quanto à atuação em plenário;
 V – sugerir estratégias de atuação institucional no Tribunal do Júri;

Art. 3º O Núcleo do Tribunal do Júri será composto: I – pelo Subprocurador-Geral de Justiça, a quem compete a coordenação;

II – pelo Coordenador do Centro de Apoio
 Operacional do Patrimônio Público e Criminal
 (CAOPAC);

III – por um membro indicado pela Corregedoria-Geral;

IV – por promotores de justiça com experiência na atuação em feitos que envolvam crimes dolosos contra a vida;

§ 1º Os promotores de justiça integrantes do Núcleo do Tribunal do Júri serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após avaliação e deliberação conjunta e fundamentada do

Subprocurador-Geral de Justiça, do Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) e do membro indicado pela Corregedoria-Geral.

§ 2º Os integrantes do Núcleo do Tribunal do Júri não serão afastados das suas atribuições ordinárias, sendo-lhes devido o pagamento de diárias e o ressarcimento de despesas com combustível nas hipóteses de deslocamento.

Art. 4º Ao Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri compete:

 I – designar e presidir as reuniões, definindo previamente a pauta e as respectivas datas;

II – receber, despachar e deliberar com o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) e com o membro indicado pela Corregedoria-Geral os pedidos de auxílio formulados pelos promotores de justiça;

III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de servidores para auxiliarem nos trabalhos do Núcleo:

IV – elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo Núcleo, remetendo-o ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral e ao Colégio de Procuradores de Justiça. Parágrafo único. As reuniões do Núcleo do Tribunal do Júri poderão ser realizadas de forma virtual.

Art. 5º Os promotores de justiça, sem prejuízo do princípio do promotor natural, poderão solicitar ao Núcleo do Tribunal do Júri, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Subprocurador-Geral de Justiça, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do ato processual, o auxílio para atuação conjunta em investigações criminais ou processos judiciais que visam apurar crimes dolosos contra a vida de maior complexidade e/ou de repercussão social, mormente para a participação em plenário. Parágrafo único. O Subprocurador-Geral de Justiça, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e

Criminal (CAOPAC) e o membro indicado pela Corregedoria-Geral decidirão a respeito da conveniência e necessidade da atuação conjunta com o promotor natural, indicando, em caso de acolhimento do pedido, o nome de um ou mais promotores de justiça integrantes do Núcleo do Tribunal do Júri para designação do Procurador-Geral de Justiça em caráter de colaboração.

Art. 6º Os casos omissos relativos às atribuições do Núcleo do Tribunal do Júri serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 7º O presente Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2019.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

#### ATO PGJ/CGMP N° 005/2018

Disciplina o gozo de férias individuais dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela alínea "b", inciso XII, do artigo 17 e inciso IX, do artigo 39, ambos da Lei Complementar Estadual n° 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/03) sobre as férias anuais, coletivas e individuais dos Membros, bem como o art. 93, inciso XII c/c art. 129, § 4°, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 141 e seguintes da Lei Orgânica deste Ministério Público (LC n° 51/2008) que estabelece a necessidade de prévia elaboração de escala anual de férias;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, a teor do artigo 51 da Lei 8.625/93 e 66 da LC n° 35/79, gozam de 60 (sessenta) dias de férias anuais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o gozo de férias individuais dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, a fim de privilegiar o consenso prévio entre os membros e evitar a interrupção da atividade Ministerial;

CONSIDERANDO a implantação do sistema informatizado de gerenciamento de férias dos Membros, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

#### **RESOLVEM:**

Art. 1°. No período de 1° de outubro a 15 de novembro de cada ano, Procuradores e Promotores de Justiça realizarão, via sistema informatizado, requerimento de férias individuais, indicando a época de fruição, obedecendo à

ordem do período aquisitivo.

- § 1°. As férias individuais não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 15 (quinze) dias.
- § 2°. Não solicitadas via sistema no prazo estipulado, as férias serão fixadas segundo critérios que melhor atendam ao interesse da Administração, sendo obrigatório, anualmente, o gozo de 30 (trinta) dias.
- § 3°. os membros com 10 (dez) ou mais períodos de férias vencidas, obrigatoriamente gozará, anualmente, no mínimo 60 (sessenta) dias de férias.
- § 4º. No início do gozo de férias individuais, os membros deverão apresentar à Corregedoria-Geral declaração de regularidade de serviço e informação do local onde possa ser encontrado.
- § 5°. É vedado o requerimento de gozo de férias simultâneas ao Promotor titular e seus respectivos substitutos automáticos, que venha a caracterizar interrupção ou prejuízo dos serviços na Promotoria de Justiça.
- § 6º. Os Promotores de Justiça que detenham atribuição para a persecução dos crimes dolosos contra a vida, não poderão requerer e usufruir férias, compensações de plantão e usufruto do recesso natalino em datas que tenham sessões do Tribunal do Júri.
- § 7º. Ao requererem férias, os Promotores de Justiça citados no parágrafo anterior deverão informar a Administração Superior as datas das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri que o Ministério Público já esteja cientificado, com os números dos respectivos autos.
- Art. 2°. Nas comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, sob a supervisão do respectivo Coordenador, os requerimentos deverão ser feitos individualmente, via sistema informatizado, após consenso dos Membros.

Parágrafo único. Em data oportuna o Coordenador convocará reunião com todos os membros para, consensualmente, deliberarem acerca dos

períodos de gozo das férias individuais, visando obedecerem aos dispositivos legais.

Art. 3°. Não havendo consenso entre os Membros quanto à fruição de suas férias individuais, ocasionando a incompatibilidade prevista no parágrafo 4° do artigo 1°, as férias serão deferidas pelo Procurador-Geral de Justiça, de acordo com os seguintes critérios:

 I – o Promotor de Justiça com maior tempo sem gozo de férias e ou licença terá preferência na escolha dos meses de fruição;

 II – os membros com filho(s) em idade escolar terão preferência dos períodos coincidentes com as férias escolares;

III – os membros em situações idênticas deverão, entre si, alternar a preferência para a marcação das férias.

Art. 4°. Não poderá haver períodos de férias coincidentes entre o Promotor de Justiça e seu respectivo analista ministerial ou servidor diretamente subordinado, salvo nas Promotorias de Justiça com mais de um servidor e que não haja interrupção dos serviços.

Art. 5°. Nas Comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, a proposta de escala deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos Promotores de Justiça em exercício, ressalvadas as vacâncias de cargos decorrentes da movimentação na carreira, as licenças previstas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, a necessidade do serviço e outras hipóteses excepcionais, por ato fundamentado do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6°. Até 30 de novembro os requerimentos serão analisados e despachados pelo Procurador-Geral de Justiça, via sistema informatizado.

Art. 7°. Após a publicação da escala anual de férias no Diário Oficial, eventuais pedidos para alteração ou suspensão deverão ser feitos via sistema informatizado, ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da fruição do respectivo benefício.

Parágrafo único. As referidas alterações serão analisadas pelo Procurador-Geral de Justiça, via sistema informatizado, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e os Membros deverão aguardar em exercício a respectiva decisão.

Art. 8°. Salvo hipóteses legais, as férias não serão suspensas ou interrompidas, ainda que o término recaia nos finais de semana ou feriados.

Art. 9°. Caso as férias coincidam com as licenças previstas no artigo 147 da LC n° 51/2008, aquelas poderão ser suspensas, após requerimento por escrito do interessado, encaminhado com o pedido da respectiva licença, protocolado e instruído com os devidos documentos.

Parágrafo único. Os membros que não fruíram as férias já autorizadas na Promotoria de Justiça de origem, quando promovidos ou removidos, sujeitar-se-ão à alteração da escala, levando-se em consideração os meses disponíveis na nova Promotoria de Justiça, bem como os critérios estabelecidos no artigo 3°.

Art. 10. Os Membros afastados de suas funções originárias por encontrarem presidindo entidade de classe, auxiliando ou assessorando os Órgãos da Administração Superior, deverão requerer o gozo das férias na forma do artigo 1° deste ato.

Art. 11. Não será deferido o gozo de férias ao Promotor de Justiça Eleitoral no período definido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 12. As férias vencidas, bem como os períodos já homologados poderão ser alteradas/marcadas, via sistema informatizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir e não poderão ser requeridas para os meses de janeiro e julho, a fim de evitar prejuízos da escala consensual.

§ 1°. As compensações de plantão e o usufruto do recesso natalino serão requeridos via e-doc, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir e não poderão ser requeridos para os meses de janeiro e julho.

§ 2°. A solicitação será analisada pelo Procurador-

Geral de Justiça, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, atendendo ao interesse da Administração. Art. 13. Por necessidade do serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir, interromper, ou suspender as férias, bem como convocar o Membro para reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 14. Os membros devem se abster da devolução de feitos sem manifestação, uma vez que não há suspensão ou interrupção dos prazos em virtude de afastamento decorrente de férias, licenças, remoção ou promoção.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público ainda observarão o seguinte:

I. ao término da substituição de membro em gozo de férias ou licença, o Promotor de Justiça que atuou em substituição deverá encaminhar à Corregedoria-Geral declaração de regularidade de serviço, acompanhada de relatórios de atividades desempenhadas no período;

II. ao entrarem em exercício na Promotoria de Justiça, remeterão ao órgão correicional declaração referente aos processos, inquéritos e outros procedimentos (judiciais ou extrajudiciais) que estejam com vista ao Ministério Público ou aguardando impulsionamento, inclusive os que se encontrarem nas escrivanias judiciais aguardando carga;

III. ao assumirem ou atuarem em substituição em Promotoria de Justiça onde haja acúmulo de autos com carga ou vista, inclusive procedimentos extrajudiciais aguardando impulsionamento, enviarão certidão à Corregedoria-Geral, caso o antecessor não tenha devolvido os autos com a devida manifestação;

IV. ao se manifestarem nos autos remanescentes, informarão o número do ato de designação, remoção ou promoção e a data de assunção do cargo, a fim de resguardar-se de qualquer responsabilidade pelo excesso de prazo para o qual não concorreram;

V. abster-se-ão de devolver inquéritos à

autoridade policial, senão, excepcionalmente, para realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, sobretudo porque é cediço que diligências complementares não obstaculizam a propositura da ação, devendo ser requisitadas para posterior juntada;

VI. requererão, para resguardo próprio, junto aos Cartórios Judiciais, ao deixarem ou interromperem o exercício do cargo, certidão conclusiva da quantidade de processos pendentes de manifestação, com carga ou vista ao Ministério Público, ou, se for o caso, de inexistência de quaisquer autos em seu poder, devendo ser remetida uma cópia a Corregedoria Geral, bem como arquivar outra nos arquivos da respectiva Promotoria de Justiça, tudo acompanhado de imagem dos painéis do e-Proc e do e-Ext, demonstrando a regularidade dos serviços.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, considerando o interesse e a necessidade da Administração.

Art. 16. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ nº 042/2011, o Ato CGMP nº 003/2011, a Recomendação CGMP nº 003/2018 e o Memorando Circular CGMP nº 003/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

#### ATO PGJ/CGMP N° 002/2018

Dispõe sobre a compensação de serviço nas hipóteses de impedimento, suspeição ou designação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea "b", inciso XII, do art. 17 e inciso IX do art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, "dar-se-á a substituição automática no caso de suspeição ou impedimento, declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido";

CONSIDERANDO que, atuando na condição de substituto automático, nos casos de suspeição ou impedimento, bem como nas hipóteses de designação previstas no § 4°, do art. 9° da Lei n° 7.347/85 e art. 28 do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público recebe feitos para o qual não tem atribuição originária, refletindo no acréscimo no serviço sem qualquer compensação ou contrapartida;

CONSIDERANDO que a atribuição originária deve ser exercida nos termos fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, constituindo exceção a atuação em substituição em virtude de declaração ou reconhecimento de suspeição ou impedimento, bem como de designação pelo Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismo para evitar que da substituição automática ou designação pelo Procurador-Geral de Justiça resultem situações injustas no tocante à distribuição de serviços;

#### RESOLVEM:

Art. 1º A atuação, em substituição, de membro do Ministério Público em autos judiciais e extrajudiciais, decorrente de declaração ou reconhecimento de suspeição ou impedimento de outro membro, bem como de designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do § 4º, do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 28 do Código de Processo Penal, será objeto de compensação nos termos deste Ato.

Art. 2º Dar-se-á a compensação pela remessa ao membro substituído de autos de procedimento ou de processo que tratem de tema de igual complexidade e da mesma natureza daqueles recebidos em decorrência da substituição ou designação de que trata o art. 1º deste Ato Conjunto.

§ 1º O encaminhamento dos autos ao substituído será feito diretamente pelo membro do Ministério Público que atuou em substituição, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da remessa, comunicar o fato à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral, indicando todas as informações de registro dos autos recebidos e daqueles que foram remetidos a título de compensação.

§ 2º O encaminhamento dos autos judiciais ao substituído deverá ser comunicado ao magistrado responsável por seu julgamento.

§ 3º A atuação, pelo substituído, nos autos que lhes forem encaminhados em decorrência de compensação dar-se-á em caráter permanente, ainda que posteriormente cesse a causa do impedimento ou suspeição que motivou a sua substituição.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça, ante a comunicação de que trata o § 1º, expedirá o competente ato de designação do substituído para atuar no feito.

§ 5º Havendo impossibilidade do encaminhamento de autos ao substituído que tratem de tema de igual complexidade e da mesma natureza daqueles recebidos pelo substituto, este poderá, excepcionalmente, encaminhar autos de procedimento ou processo de natureza e complexidade diversas.

Art. 3º Recusando-se o substituído a manifestarse nos autos que lhes forem remetidos a título de compensação, deverá encaminhá-los ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá em caráter definitivo acerca do mérito da recusa, desde que o objetivo da intervenção ministerial não se refira a providência de caráter urgente para evitar perecimento de direito ou de autos que envolva preso.

§1ºOsubstituídodeveráexporfundamentadamente os motivos da recusa, exceto nas hipóteses de impedimento ou suspeição, comunicando-se o fato, também, à Corregedoria-Geral.

§ 2º Tratando-se de autos cujo objetivo da intervenção ministerial se refira a providência de caráter urgente para evitar perecimento de direito ou que envolva preso, o substituído deverá devolver os autos ao substituto para regular atuação, expondo suas razões, sem prejuízo do encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e da comunicação referida no § 1º.

§ 3º Se a recusa do substituído fundar-se em declaração de suspeição ou impedimento, os autos deverão ser devolvidos ao substituto para regular atuação, ficando dispensado o respectivo encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça. § 4º Verificadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, fica o substituto autorizado a encaminhar outros autos ao substituído, mantendo-se o critério da compensação.

§ 5º Reputando-se injustificada a recusa do substituído na hipótese do § 2º, o Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral.

Art. 4º Se em razão da complexidade dos autos encaminhados ao substituto não lhe for possível compensar-se adequadamente com o substituído pelas regras estabelecidas neste Ato Conjunto, poderá o interessado representar ao Procurador-Geral de Justiça propondo outra forma de compensação.

Parágrafo único. Ouvido o substituído, o Procurador-Geral de Justiça decidirá, em caráter definitivo, sobre a forma como se dará a compensação.

Art. 5º A compensação de que trata este Ato Conjunto será sempre realizada entre aquele que definitivamente se manifestar nos autos e o membro com atribuição originária para atuar no feito.

Art. 6º O presente Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Palmas, aos 6 de novembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ/CGMP N° 001/2018

Dispõe acerca das providências administrativas a serem adotadas pelos membros do Ministério Público em decorrência de promoção, remoção ou afastamentos por período superior a 60 (sessenta) dias.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea "b", inciso XII, do artigo 17 e inciso IX do artigo 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, são princípios constitucionais do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 119, incisos VII, XI, XVI, XX e XXI da Lei Complementar Estadual nº 51/08, são deveres funcionais dos membros do Ministério Público: a) não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei; b) prestar as informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da instituição; c) acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior; d) apresentar à Corregedoria-Geral, quando da entrada em exercício na Promotoria de Justiça, declaração referente aos processos, inquéritos policiais e outros procedimentos que estejam com vista ao Ministério Público; e) apresentar à Corregedoria-Geral, ao término do exercício na Promotoria de Justiça respectiva, a declaração de regularidade do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação dos membros do Ministério Público quanto ao acervo de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, bem como fixar regras e providências a serem adotadas por ocasião da alteração da titularidade de promotoria ou substituição em virtude de férias, licenças ou

afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias, de modo a garantir o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais:

#### **RESOLVEM:**

Art. 1º. O membro do Ministério Público promovido, removido, licenciado ou afastado por período superior a 60 (sessenta) dias, deverá informar à Corregedoria-Geral a realidade funcional, administrativa e judicial da Promotoria de Justiça perante a qual atue, através do preenchimento do Relatório Circunstanciado anexo ao presente ato.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Substitutos, os membros em substituição automática, bem como aqueles designados somente apresentarão o Relatório Circunstanciado quando o exercício da função ocorrer por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2°. O Relatório Circunstanciado será encaminhado à Corregedoria-Geral no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do término do exercício do membro titular, designado ou em cumulação.

Art. 3º. O Relatório Circunstanciado, devidamente preenchido e assinado, deverá ser disponibilizado ao Promotor de Justiça sucessor, em meio impresso, a ser arquivado na Promotoria de Justiça.

Art. 4º. Incumbe ao Promotor de Justiça sucessor, no prazo de 10 (dez), a contar da assunção da unidade ministerial, comunicar à Corregedoria-Geral o recebimento ou não do relatório, apontando eventual discrepância entre a situação fática encontrada e os dados constantes do relatório.

Art. 5°. O descumprimento das disposições contidas no presente ato poderá caracterizar infração aos deveres do cargo.

Art. 6°. O presente ato entra em vigor da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas/TO, 22 de maio de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

#### ATO PGJ/CGMP N° 002/2017

Dispõe acerca da vinculação das Promotorias de Justiça aos processos junto ao Sistema e-Proc.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PUBLICO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea "b", inciso XII, do artigo 17 e inciso IX do artigo 39, ambos da Lei Complementar nº 51, de 02 de Janeiro de 2008, e;

CONSIDERANDO a necessidade e importância da vinculação das Promotorias de justiça aos processos que tramitam junto ao Sistema E-Proc, objetivando a adequada importação de dados para o Relatório de Atividades Funcionais – RAF dos membros, garantindo informações estatísticas fidedignas;

CONSIDERANDO que, no presente momento, não é possível a vinculação automática dos processos às Promotorias de Justiça correspondentes;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento de vinculação é relativamente simples e pode ser realizado no momento de análise do processo na Promotoria de Justiça;

#### **RESOLVEM**

Art. 1º. Determinar aos Membros ou Servidores que procedam a vinculação do Órgão de Execução nos processos em trâmite no Sistema e-Proc, em primeira instância, quando identificarem a sua ausência ou errônea indicação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 13 de dezembro de 2017.

Clenan Renaut de Melo Pereira Procurador-Geral de Justiça

João Rodrigues Filho Corregedor-Geral

#### ATO PGJ/CGMP N° 001/2016

Dispõe sobre o envio das informações relativas à declaração de renda, bens e valores, comunicação de residência e exercício da docência por parte dos membros.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea "b", inciso XII, do artigo 17 e inciso IX do artigo 39, ambos da Lei Complementar nº. 51, de 02 de Janeiro de 2008, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Lei 8.429/92, combinado com o artigo 1° da Lei 8.730/93, que determinam a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, bem como no final de cada exercício financeiro e no término do exercício do cargo, por parte dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no § 2° do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso XXVIII, do artigo 119, da Lei Complementar Estadual n.° 51/2008, que determinam que os integrantes da carreira deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificativa e relevante razão, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na letra "d", inciso II, § 5°, do artigo 128, da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação do exercício da atividade funcional com outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o magistério por membros do Ministério Público da

União e dos Estados;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público detectou deficiência no controle do cumprimento das informações prestadas pelos Membros, quanto aos dados relativos à declaração de renda, bens e valores, comunicação de residência e exercício da docência;

CONSIDERANDO que em consequência, o Conselho Nacional do Ministério Público determinou ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público Estadual que implantasse sistema de controle das referidas informações; e

CONSIDERANDO a implementação do sistema RDIR (Residência, Docência e Imposto de Renda), ferramenta que será utilizada para prestar informações relativas à declaração de renda, bens e valores, residência e exercício da docência;

#### **RESOLVEM**

Artigo 1º. Determinar a todos os membros em atividade que enviem à Corregedoria Geral, por meio do sistema RDIR (Residência, Docência e Imposto de Renda), informações relativas à declaração de renda, bens e valores (Ato PGJ/CGMP n. 002/2011), comunicação de residência (Ato PGJ/CGMP n. 001/2011) e exercício da docência.

Parágrafo Único. Fica estabelecida a data de 15 de fevereiro para o preenchimento das informações referentes à docência e residência, e 05 de maio para a declaração de bens e valores.

Artigo 2°. O artigo 1° do Ato PGJ/CGMP n° 002/2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1°. Determinar a todos os membros em atividade da instituição que enviem à Corregedoria Geral, anualmente, por meio do sistema RDIR (Residência, Docência e Imposto de Renda), a declaração dos bens, renda e valores que compõem seu patrimônio privado, bem como do cônjuge ou companheiro (a), dos filhos e de

outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, até o momento em que se passarem à inatividade.

Parágrafo Único. (Revogado).

Artigo 3°. O artigo 1° do Ato PGJ/CGMP n° 001/2012, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1° Determinar ao membro em atividade que informe à Corregedoria Geral, por meio do sistema RDIR (Residência, Docência e Imposto de Renda), o endereço de sua residência.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer alteração do endereço, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devida comunicação no sistema."

Artigo 4°. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 04 de fevereiro de 2016.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ/CGMP N° 001/2015

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea "b", inciso XII, do artigo 17 e inciso IX do artigo 39, ambos da Lei Complementar nº. 51, de 02 de Janeiro de 2008, e:

CONSIDERANDO que, conforme artigo 35, caput e parágrafo único da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 51/2008, compete à Corregedoria-Geral a orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, cabendo a ela avaliar o resultado das atividades das Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, conforme artigo 17, XII, "b", da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 51/2008, expedir atos e instruções para a boa execução das Constituições Federal e Estadual, das leis e regulamentos no âmbito do Ministério Público, e do Corregedor-Geral, nos termos do artigo 39, IX do mesmo diploma legal, expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que, nos dois primeiros anos de exercício do cargo, o membro do Ministério Público terá o seu trabalho e a sua conduta, avaliados pelos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, para fins de vitaliciamento, e que durante esse período os Promotores de Justiça Substitutos remetem à Corregedoria-Geral cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional (artigo 84, LCE nº 51/2008), cabendo ao Corregedor-Geral remeter ao Conselho Superior do Parquet relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal

e funcional dos Promotores em estágio probatório, propondo, se for o caso, o não vitaliciamento (artigo 39, VI, LCE nº 51/2008);

CONSIDERANDO que alguns Promotores de Justiça Substitutos, como decorrência das respectivas lotações, acabam passando o estágio probatório em Promotorias de Justiça especializadas, muitas vezes cumprindo todo o lapso de avaliação sem nunca atuar na área de direitos transindividuais, o que impede uma ampla análise dos trabalhos que terminarão desenvolvendo ao longo da carreira, além de não lhes propiciar uma visão mais abrangente das atribuições;

CONSIDERANDO que o interesse público recomenda que os Promotores de Justiça Substitutos sejam amplamente avaliados, bem como que a eles o Ministério Público propicie mecanismos para atuação nas diversas áreas e conhecimento das diferentes atribuições;

CONSIDERANDO que, além disso, a inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público detectou, em diversas Promotorias de Justiça do Estado, centenas de procedimentos extrajudiciais (notícias de fato, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos e inquéritos civis) fora do prazo e/ou sem regular impulsionamento;

CONSIDERANDO que, em consequência, o Conselho Nacional do Ministério Público determinou que o Corregedor-Geral do Ministério Público Estadual adotasse providências, inclusive disciplinares, se o caso;

CONSIDERANDO que, entretanto, a par de eventuais medidas disciplinares, há premente necessidade de impulsionamento e regularização da tramitação desses procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público

e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III);

CONSIDERANDO que, de outro lado, exigese para a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços, em sintonia com o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, CF), a adoção de mecanismos que possam dar vazão a essa demanda represada;

CONSIDERANDO a necessidade de a Corregedoria-Geral, para eficazmente atender a todas as determinações do Conselho Nacional do Ministério Público, engendrar uma política efetiva de atuação na área dos interesses difusos e coletivos, contribuindo para a redução de acervos existentes,

RESOLVEM editar o seguinte ato:

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva, tendo por objetivo a normalização do acervo de procedimentos extrajudiciais das Promotorias de Justiça com atribuição na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. O Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva terá o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado a critério do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Artigo 2º. Constitui missão do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva a atuação em procedimentos extrajudiciais das Promotorias de Justiça com atribuição na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cabendo aos membros integrantes a manifestação nos respectivos autos, determinando diligências, baixando portarias de instauração, prorrogando prazos legais, ajuizando as ações cabíveis, expedindo recomendações, firmando termos de compromisso de ajustamento de conduta e adotando as providências que se mostrarem necessárias à regularização e impulsionamento dos feitos.

- § 1º. O ajuizamento da ação faz cessar a atuação dos membros do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva, devendo ser solicitada a vinculação ao e-Proc do Promotor de Justiça responsável pela Promotoria de origem do procedimento.
- § 2º. Havendo necessidade de realização de diligências que importem na devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, caberá ao membro do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva despachar, especificando todas as diligências pertinentes e, em seguida, devolver o feito à origem para o devido cumprimento.
- § 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o impulsionamento não for suficiente para a retomada do regular curso do feito e obediência aos prazos legais, o Promotor de Justiça responsável pelo órgão de execução de origem poderá, motivadamente, solicitar o retorno dos autos ao Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.
- § 4º. Sendo caso de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, sempre através de portaria devidamente fundamentada, o membro do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva deverá, desde logo, determinar todas as diligências iniciais que lhe parecerem necessárias, restituindo os autos à origem, onde seguirão para registro, cumprimento e regular curso, vedado novo encaminhamento para auxílio.
- § 5º. Sendo firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta ou expedida recomendação, os autos retornarão ao órgão de origem para o devido acompanhamento dos prazos, cláusulas avençadas ou providências recomendadas, vedado novo encaminhamento para auxílio.
- § 6º. Caso haja o arquivamento do procedimento extrajudicial, os autos serão devolvidos à origem para o cumprimento das medidas necessárias, tais como publicação e notificação, incumbindo-lhe a subsequente remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, se for o caso, obedecendo aos prazos legais.

53

Artigo 3º. O Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva terá a seguinte composição:

 I – Promotor(es) de Justiça Assessor(es) do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II – Promotores de Justiça Substitutos.

Artigo 4º. Os Promotores de Justiça responsáveis pelas Promotorias de Justiça com atribuição na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que estiverem com extrajudiciais procedimentos atrasados ou sem impulsionamento, conforme detectar a Corregedoria-Geral, serão comunicados atraso e terão o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar o auxílio do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva, remetendo à Corregedoria-Geral os autos com atraso superior a 60 (sessenta) dias, imediatamente após a aceitação do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Se o Promotor de Justiça Natural recusar o auxílio, o Corregedor-Geral lhe conferirá um último prazo de 30 (trinta) dias para a completa regularização e saneamento de todos os procedimentos extrajudiciais, sob pena de instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 5º. Caberá:

- I ao(s) Promotor(es) de Justiça Assessor(es) do Corregedor-Geral:
- a) eleger, dentre as Promotorias de Justiça com maior volume de procedimentos extrajudiciais em atraso, aquelas que receberão prioridade no atendimento:
- b) distribuir os procedimentos entre os Promotores de Justiça Substitutos, supervisionando e avaliando seus trabalhos;
- c) encaminhar relatório semestral ao Corregedor-Geral;
- d) realizar reuniões com os Promotores de Justiça Substitutos, visando distribuir os procedimentos, colher informações, orientá-los e avaliá-los.
- II aos Promotores de Justiça Substitutos, a análise dos procedimentos e adoção da medida adequada.

Parágrafo único. Para fins de avaliação, será considerada a primeira peça produzida pelos Promotores de Justiça Substitutos, que deverão juntá-la ao respectivo relatório mensal de atividades, desprezando-se eventuais alterações sugeridas pelo(s) Promotor(es) de Justiça Corregedor(es).

Artigo 6°. O Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva dará preferência, dentre aqueles que forem remetidos, aos procedimentos mais antigos e, se possível, de maior complexidade em andamento na Promotoria de Justiça, ressalvados casos urgentes.

Artigo 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 5 de março de 2015.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ/CGMP Nº 003/2011

Dispõe sobre o afastamento dos membros do Ministério Público aos finais de semana e feriados.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea "b", inciso XII, do artigo 17 e inciso IX do artigo 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 51, de 02 de janeiro de 2008 e;

CONSIDERANDO que as modalidades de licença e afastamento são somente as previstas nos artigos 147 e 155 da LC 51/2008;

CONSIDERANDO que a ausência injustificada do Promotor de Justiça constitui infração disciplinar, conforme prescreve o inciso XXIII, do artigo 119, combinado com inciso VI, do artigo 124, da LC 51/2008, sujeitando-o a procedimento disciplinar; CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público providenciar a sua substituição automática e fazer as respectivas comunicações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116 da LC 51/2008;

CONSIDERANDO que cabe ao Procurador-Geral de Justiça a coordenação e o controle sobre pessoal;

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria-Geral a fiscalização das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a comunicação ao substituto automático assegura que não haja interrupção das atividades fins do Ministério Público, em atenção ao princípio constitucional da Continuidade do Serviço Público;

### **RESOLVEM**

Artigo 1º – É dever funcional do membro do Ministério Público o comparecimento diário à Promotoria de Justiça ou ao órgão em que exerça suas atribuições, excepcionando-se momentos em que tenha que proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função (art.

119, inc. XXIII, LC 51/08).

Artigo 2º – A ausência do membro do Ministério Público em dias normais de expediente, estando em pleno exercício de suas atribuições, somente será admitida em casos de licença (art. 147 et seq. LC 51/08), devidamente autorizados.

Artigo 3º – É permitido ao Promotor de Justiça afastar-se de sua comarca de lotação, em finais de semana e feriados, acaso não seja o responsável pelo plantão regional, mediante prévia comunicação formal ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, caracterizada a urgência do afastamento, fica autorizada a comprovação posterior, mediante a apresentação de prova documental.

Artigo 4º – Noticiada a ausência do Promotor de Justiça, sem que tenham sido feitas as comunicações necessárias, a Corregedoria-Geral instaurará procedimento administrativo com vistas a comprovação sumária do fato e, imediatamente comunicará ao Procurador-Geral, para fins de informação do Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único – Serão descontados dos vencimentos do Promotor de Justiça os dias em que ficar comprovada, através da Corregedoria-Geral, sua ausência injustificada e desautorizada, sem prejuízo dos consectários da falta funcional. Artigo 5º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Recomendação PGJ/CGMP nº. 002/2007.

Palmas, aos 22 dias do mês de junho de 2011.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ/CGMP N° 002/2011

Dispõe sobre a declaração de renda, bens e valores por parte dos membros.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea "b", inciso XII, do artigo 17 e inciso IX do artigo 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 51, de 02 de janeiro de 2008 e;

Considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.730/93, que determinam a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, bem como no final de cada exercício financeiro e no término do exercício do cargo, por parte dos membros do Ministério Público; e

Considerando que o cumprimento dessa obrigação poderá ser feito mediante a entrega de cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal;

#### **RESOLVEM**

Art. 1º. Determinar a todos os membros ematividade da instituição, que enviem à Corregedoria-Geral, anualmente, a declaração dos bens, renda e valores que compõem seu patrimônio privado, bem como do cônjuge ou companheiro(a), até o momento em que passarem à inatividade.

Parágrafo único. A declaração deverá ser enviada em envelope lacrado, por meio de expediente indicando seu conteúdo, até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 2º. Os integrantes da Corregedoria-Geral serão responsáveis pelo sigilo das informações contidas nas declarações de bens e rendimento que lhe forem entregues e deverão, consequentemente, adotar todas as medidas previstas na regulamentação pertinente para preservar sua confidencialidade, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, do art. 325 do Código Penal e do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730/93.

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2011.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA Procurador-Geral de Justiça

#### ATO PGJ/CGMP N° 003/2008

Dispõe sobre a assinatura conjunta de peças judiciais por membros do Ministério Público e analistas ministeriais.

A Procuradora-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea "b", inciso XII, do artigo 17 e inciso IX do artigo 39, ambos da Lei Complementar nº. 51, de 02 de Janeiro de 2008, e;

Considerando a ocorrência reiterada de peças firmadas conjuntamente pelo membro e analista ministerial lotado junto à Promotoria de Justiça;

Considerando que as manifestações judiciais firmadas pelo órgão de execução consubstanciam—se em atividade-meio para o cumprimento das funções institucionais do Ministério Público; e

Considerando qu eu exercício das funções institucionais é privativo do integrante da carreira, aprovado em concurso público de provas e títulos, após o cumprimento das exigências constitucionalmente previstas;

#### **RESOLVEM**

Artigo 1º – Determinar que os Promotores de Justiça abstenham-se de firmar peças judiciais em conjunto com servidores do quadro administrativo. Artigo 2º – Este ato entrará em vigor nesta data.

Palmas (TO), aos 10 dias do mês de Março de 2008.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora-Geral de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

#### ATO CONJUNTO CGMP e CGJ Nº 001/2005

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas investigações oficiosas de paternidade

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, João Rodrigues Filho, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII, do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 12/96, e a CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Willamara Leila de Almeida, respaldada pelo art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 10/96 c/c o art. 17, inc. 12, do Regimento Interno do TJ (Resolução nº 004/2001);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.560/92 criou procedimento administrativo específico objetivando a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento;

CONSIDERANDO que esta espécie de procedimento é processada, via de regra, perante a secretaria da Diretoria do Foro de cada Comarca e, quando concluído, é encaminhado para Promotoria de Justiça competente mediante a respectiva baixa no livro de registro judicial;

CONSIDERANDO que, para o órgão ministerial, tal procedimento corresponde a peça meramente informativa, recebida mediante registro em livro próprio e, se não contiver dados suficientes ao deflagramento da ação investigatória, será objeto de arquivamento;

CONSIDERANDO que a lei em foco não regulamentou o procedimento a ser observado para o arquivamento de autos de investigação oficiosa;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização do trabalho, tanto para o Poder Judiciário quanto para o Ministério Público;

#### **RESOLVEM:**

Art. 1º. Os autos de procedimentos de investigação oficiosa de paternidade, quando frustrado o reconhecimento de filho por inércia ou negativa

do investigado, serão remetidos ao Ministério Público, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.560/92, mediante baixa definitiva nos registros judiciais. Art. 2º Tais autos serão objeto de protocolo e distribuição – quando necessária, na secretaria da(s) Promotoria(s) de Justiça competente(s), que, a partir de então, manterá exclusivo controle e responsabilidade pelos mesmos.

Art. 3°. Após acurada análise dos autos, implementação diligências cabíveis de exaurimento de todos os meios necessários à coleta de dados imprescindíveis e constatação inexistência de elementos necessários à propositura de ação investigatória, representante do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos na própria Promotoria de Justiça, com registro pertinente.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palmas, 12 de maio de 2005.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral do Ministério Público

WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Corregedora-Geral de Justiça

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2019**

Dispõe sobre a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que o art. 125, § 4°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ressalvou expressamente a competência do júri quando a vítima for civil, *verbis*:

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4°. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

CONSIDERANDO que o art. 9°, § 1°, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei n.º 13.491/2017, determina a competência do Juízo da Vara do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares estaduais contra civis, *verbis*:

Art. 9°. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

§ 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

CONSIDERANDO que, conforme o contexto

acima apresentado, os crimes dolosos contra a vida não são classificados como crimes militares; CONSIDERANDO que o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, dispõe que cabe à Polícia Civil a apuração de eventual infração penal, à exceção das militares, verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incubem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Polícia Militar editou a Instrução Normativa nº 01/2018, com o objetivo de regulamentar, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, "os procedimentos a serem adotados pelas autoridades militares no exercício de atividade de polícia judiciária militar nos crimes militares, inclusive os dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares";

CONSIDERANDO que o art. 54 da Instrução Normativa nº 001/2018, ao conferir à Polícia Militar atribuição exclusiva para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, ofende o texto constitucional acima transcrito;

CONSIDERANDO que o art. 55 da referida Instrução Normativa, ao proibir as autoridades militares, sob pena de advertência e de responsabilização administrativa e penal, de apresentarem os envolvidos em delegacias da Polícia Civil, nos casos de crimes dolosos contra a vida de civil, de igual forma, viola o texto constitucional e usurpa atribuição delegada

constitucionalmente à Polícia Civil;

CONSIDERANDO que já há precedente do Poder Judiciário do Estado do Tocantins reconhecendo inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 54 da sobredita Instrução Normativa e determinando, ainda, que a 2ª Companhia Independente da Polícia Militar (Dianópolis) se abstenha da aplicá-la (autos nº 0001137-63.2018.827.2716, Vara Criminal de Dianópolis); CONSIDERANDO que o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar determina, em casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, a imediata remessa dos autos de inquérito policial militar à justiça comum, não conferindo qualquer exclusividade à Polícia Militar para apuração de delitos desta natureza (TJTO, RSE n.º 0006798-23.2018.827.0000);

CONSIDERANDO que a jurisprudência reconhece, de maneira remansosa, a atribuição da Polícia Civil para a apuração de delitos dolosos contra a vida praticados por militares contra civis (STJ. CC Nº 144.919. Rel. Min. Félix Fischer. 3ª Seção. DJE 01/07/2016; TJMG. HC n.º 1.0000.14.060645-0/000 — Comarca de Ipatinga/MG):

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Corregedoria-Geral que, no caso de mortes de civis causada por militares, as investigações estão sendo levadas a efeito pela Polícia Militar, através de inquérito policial militar, verificando-se, ainda, a violação do local do crime, o recolhimento de armas e projéteis em prejuízo da perícia e o aquartelamento dos envolvidos, com óbices à colheita de depoimentos pela Polícia Civil;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a Polícia Civil vem sinalizando que não mais fará perícia no local do crime e nem promoverá a instauração do inquérito policial respectivo, em que pese sua atribuição constitucional para tanto; CONSIDERANDO que, nos autos de Pedido de Providências nº 14/2018 (Classe II), a Corregedoria-Geral do Ministério Público já

firmou entendimento no sentido de que os crimes dolosos contra a vida perpetrados por militares contra civis devem ser investigados pela Polícia Civil:

RECOMENDA aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atribuição no controle externo da atividade policial e em feitos que envolvem crimes dolosos contra a vida, que, em casos de homicídios praticados por militares contra civis, zelem para que as investigações sejam realizadas e presididas pela Polícia Civil, conforme mandamento constitucional, inclusive diligenciando para a devida apresentação dos envolvidos à autoridade policial civil, utilizandose, se necessário, das medidas legais, sem prejuízo da investigação pelo Ministério Público, através de procedimento investigatório criminal, se o caso.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 08 de março de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2019**

Dispõe sobre o emprego de arma branca no delito de roubo.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e, CONSIDERANDO que, por intermédio da Recomendação nº 004/2018, a Corregedoria-Geral recomendou aos membros do Ministério Público que "arguam, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18 em razão da afronta ao devido processo legislativo consubstanciada na exclusão do inciso I, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.654/18 incluiu no art. 157 do Código Penal o § 2°-A, prevendo duas novas causas especiais de aumento de pena para o crime de roubo, quais sejam, "se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo" (inciso I) e "se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum" (inciso II);

CONSIDERANDO que a mesma legislação revogou o artigo 157, § 2º, inciso I, excluindo do texto do Código Penal a exasperação da pena para os casos em que a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca, estabelecendo, portanto, situação mais benéfica aos autores de roubos executados nestas circunstâncias;

CONSIDERANDO que nesse contexto se deflagrou intenso debate sobre a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18, sob o fundamento de que o artigo do Projeto de Lei que determinou a revogação do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, não teria sido objeto de apreciação pelos membros do Senado Federal (CCJ), mas somente incluído, num momento posterior, pela chamada

Comissão de Redação Legislativa (CORELE), ensejando a expedição, pela Corregedoria-Geral, da Recomendação nº 004/2018;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem se posicionado pela incidência e regularidade da Lei 13.654/18, aplicando, em seus julgados a revogação do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal e declarando a ocorrência de abolitio criminis no que diz respeito à causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca na prática do delito de roubo;

CONSIDERANDO que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem prevalecendo nos tribunais estaduais, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, se com revogação do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, o emprego de arma branca na prática do delito de roubo não pode ser considerada causa de aumento de pena, deve ser valorada de forma negativa, na primeira fase da dosimetria da pena, enquanto circunstância do crime (artigo 59 do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral tem orientação expressa no sentido de que os membros do Ministério Público pronunciem-se, nas alegações finais, sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, cientificados da sentença, analisem se a dosimetria da pena está de acordo com o postulado (Recomendação nº 010/2016);

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins:

1) revogar a Recomendação CGMP nº 004/2018; 2) recomendar, caso se entenda pela integral incidência da 13.654/18, seja postulado, em alegações finais e em sede de recurso, se o caso, o reconhecimento do emprego de arma branca no delito de roubo como circunstância judicial desfavorável (exasperador da pena-base), na primeira fase da dosimetria da pena (artigo 59 do

Código Penal).

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 25 de janeiro de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2019

Dispõe sobre as providências cabíveis após recebimento de peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que o art. 115, inciso I, da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins), dispõe que incumbe ao Chefe de Cartório supervisionar e coordenar o recebimento, tramitação e despacho de processo em fase judicial ou recursal, cumprindo as determinações atribuídas ao cartório, visando equacionar a distribuição de processos judiciais e administrativos no 1º e 2º graus, como também os de execução penal, cadastramento de custodiados e atuação extrajudicial;

CONSIDERANDO que o art. 115, inciso II, da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins) dispõe que incumbe ao Chefe de Cartório "distribuir aos órgãos de execução os processos judiciais e demais feitos, após cadastrados e realizadas as anotações de estilo, com observância das regras de distribuição entre os membros";

CONSIDERANDO que, conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial

ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

CONSIDERANDO que, cabendo ao Cartório do Ministério Público a regular e equânime distribuição interna de seus procedimentos, não se mostra adequado postular ao Poder Judiciário uma nova distribuição, sob pena de desequilíbrio na distribuição dos feitos;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário não é o responsável pela distribuição interna de feitos que tramitam no Ministério Público;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Corregedoria-Geral que notícias de fato de natureza criminal, distribuídas internamente ao(s) órgão(s) de execução pelo Cartório do Ministério Público, foram objeto de postulação de distribuição perante o Poder Judiciário, com ofensa às disposições normativas acima descritas.

RECOMENDA aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

- 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial;
- 2) distribuída a notícia de fato internamente, pelo Cartório do Ministério Público, abstenhamse de postular nova distribuição perante o Poder Judiciário, adotando-se uma das providências acima aventadas.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 08 de janeiro de 2019.

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2018

Dispõe sobre a vedação do exercício das atividades de Coaching

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO os princípios elencados no artigo 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 128, § 5°, II, d da Constituição Federal, que veda aos membros do Ministério Público o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 73/2011, ao dispor sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados, somente o autoriza quando houver compatibilidade de horário (artigo 2º, caput);

CONSIDERANDO que a mesma Resolução, em diversos dispositivos, relaciona docência a um vínculo com instituição regular de ensino, autorizando a atuação de membros do Ministério Público, fora dessa hipótese, apenas para o exercício de funções em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde atividades que essas não sejam remuneradas (artigo 3°);

CONSIDERANDO que as atividades de coaching e similares, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos e outras formas de provas ou exames, não são atividades docentes e não estão vinculadas a nenhuma instituição de ensino;

CONSIDERANDO, outrossim, que a atividade de coaching não permite o controle da compatibilidade

de horário de seu exercício com as funções do Ministério Público, não contém carga horária definida, não estabelece as disciplinas e os dias de participação, bem como não garante transparência perante os órgãos da administração superior, inclusive no tocante a declaração anual de patrimônio,

#### **RECOMENDA:**

Aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que se abstenham de praticar atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos e outras formas de provas ou exames, uma vez que não são consideradas atividades docentes.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 26 de fevereiro de 2018.

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2018**

Dispõe sobre a não prorrogação de prazos processuais em caso de ponto facultativo decretado no âmbito do Ministério Público

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça, em nome do Ministério Público, praticar todos os atos próprios de gestão, incluindo a organização dos serviços administrativos da Instituição, dentre eles o decreto de pontos facultativos, nos termos do artigo 17, X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; CONSIDERANDO que os atos próprios de gestão do PGJ são exclusivos ao âmbito do Ministério Público, porquanto as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços e a sua suspensão facultativa não abrangem os órgãos do Judiciário e do Executivo;

CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público "assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença" e "não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei", nos termos do artigo 119, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

#### **RECOMENDA:**

Aos membros do Ministério Público que, em caso de ponto facultativo decretado no âmbito do Ministério Público pelo Procurador-Geral de Justiça, como aqueles relativos às datas comemorativas exclusivas da Instituição, observem e sigam os prazos dos processos judiciais conforme definidos em lei ou determinados pelo magistrado, sem considerá-los prorrogados, haja vista que a suspensão não alcança o prazo processual, seja civil ou penal.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 10 de janeiro de 2018.

### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2017

### Dispõe sobre a assinatura dos termos de audiência

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o artigo 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional, conforme previsão no artigo 119, V da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público "assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença", nos termos do artigo 119, VI da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO que é crime "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (artigo 299 do Código Penal);

CONSIDERANDO que são infrações aos deveres do cargo a prática de crimes incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outros, os praticados contra a fé pública (artigo 124, V da Lei Complementar Estadual nº 51/2008), bem como o descumprimento de dever funcional previsto no artigo 119 da norma ora referida,

#### RECOMENDA:

Aos membros do Ministério Público que, caso

uma audiência seja realizada no mesmo dia e horário que outra também de sua atribuição, assine somente o respectivo termo da audiência em que esteve efetivamente presente, justificando a ausência no outro processo, com antecedência e com requerimento para a redesignação do ato processual na maior brevidade possível.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 02 de outubro de 2017.

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 004/2017**

Dispõe sobre a priorização no impulsionamento de procedimentos extrajudiciais afetos à Lei nº 8.429/92 visando evitar a ocorrência da prescrição

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 37, § 5°, da Constituição Federal, "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento";

CONSIDERANDO que, que nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa devem ser propostas no prazo de 05 (cinco) anos, "após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança";

CONSIDERANDO que inúmeros Prefeitos Municipais terminaram o exercício de seus mandatos no mês de dezembro de 2012, de modo que, tendo praticado atos de improbidade administrativa ao longo da gestão, o prazo para o ajuizamento da respectiva ação findar-se-á ao final do mês de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir/ evitar a hipótese de arquivamento de procedimentos extrajudiciais pelo advento da prescrição (artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92); RESOLVE

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, em especial àqueles que detém atribuições na área do patrimônio público e da probidade administrativa, que priorizem a análise e o impulsionamento dos procedimentos extrajudiciais instaurados (e em andamento) para apurar atos de improbidade

administrativa, atribuídos a agentes públicos cujo exercício do mandato terminou no mês de dezembro de 2012, ajuizando, se o caso, as ações pertinentes, de modo a evitar a ocorrência da prescrição (a ocorrer ao final do mês de dezembro de 2017).

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 25 de agosto de 2017.

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oitiva informal do adolescente

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias constitucionais assegurados às crianças e adolescentes, garantindo a proteção integral, inclusive no que diz respeito ao devido processo legal no procedimento para apuração de ato infracional, nos termos do que dispõem os artigos 5°, LIV, 227 e 228 da Constituição Federal e artigos 171 a 190 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a oitiva informal, prevista no artigo 1791 da Lei nº 8.069/90, além de um dever-poder do(a) Promotor(a) de Justiça, também se constitui num direito do(a) adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional (artigos 111, inciso V2 e 124, inciso I3 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a previsão legal para realização da oitiva informal (artigo 179, caput e parágrafo único da Lei nº 8.069/90), além de decorrente do princípio da oitiva obrigatória e participação (artigo 100, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 8.069/904), trata-se de norma cogente inerente ao procedimento diferenciado a que se submetem os(as) adolescentes que respondam pela prática de ato infracional e, portanto, somente poderá ser dispensada pelo(a) Promotor(a) de Justiça em casos excepcionalíssimos e plenamente justificados, quais sejam, aqueles nos quais for impossível a realização de tal ato (ex.: adolescente em local incerto ou não sabido ou acometido de doença que comprovadamente impossibilite seu comparecimento, privação da liberdade em local que não pertença à comarca de lotação do membro do Ministério Público com atribuição para o feito e sem possibilidade de transporte);

CONSIDERANDO que a oitiva informal, ato privativo do(a) Promotor(a) de Justiça, constituise num momento crucial do procedimento, por meio do qual o membro do Ministério Público mantém contato pessoal com o(a) adolescente e seus pais ou responsável, decidindo acerca do melhor encaminhamento para o caso, inclusive à vista da versão apresentada em autodefesa, que poderá resultar em colocação em liberdade, na concessão de remissão ou mesmo no arquivamento dos autos (artigo 180 do ECA); CONSIDERANDO que, além do cumprimento da lei (artigos 100, parágrafo único, XII e 179 da Lei nº 8.069/90) e decisão sobre o melhor encaminhamento do caso (remissão, representação ou arquivamento), no momento da oitiva informal o(a) Promotor(a) de Justiça verificará as condições em que se encontra o(a) adolescente, com a oportunidade de indagá-lo(a) pessoalmente sobre sua versão e causas do envolvimento no ato conflitante com a lei, permitindo, ainda, a identificação de circunstâncias que demandem a realização de diligências complementares;

CONSIDERANDO que, em se tratando de adolescentes apreendidos(as), a apresentação do(a) adolescente a(o) Promotor(a) de Justiça deve ser imediata ou no máximo no prazo máximo de vinte e quatro horas (artigo 175, caput e § 1º da Lei nº 8.069/906), e que mesmo quando liberados(as) sua oitiva informal deverá ser realizada com o máximo de celeridade (artigo 174 da Lei nº 8.069/907), de modo a assegurar que entre a prática do ato infracional e o início do cumprimento de medida socioeducativa ou protetiva que se entenda necessária/adequada decorra o menor período de tempo possível, dando concretude ao princípio da intervenção precoce (artigo 100, parágrafo único, VI da Lei nº

8.069/908);

CONSIDERANDO que oitiva informal é momento propício para se visualizar eventual ofensa à integridade física do(a) adolescente em conflito com a lei, realizando-se o controle externo difuso da atividade policial (artigo 129, VII, CF);

CONSIDERANDO que as inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público têm evidenciado a equivocada praxe de se dispensar a oitiva informal,

#### RECOMENDA:

- 1. Aos(às) Promotores(as) de Justiça com atribuições na área da Infância e Juventude Adolescentes em Conflito com a Lei, o efetivo cumprimento do artigo 179 da Lei nº 8.069/90, com a realização da oitiva informal em todos os casos que envolvam adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, independentemente de sua natureza e/ou gravidade, dispensando a realização do ato apenas em casos excepcionalíssimos (quando por algum motivo for comprovadamente impossível o comparecimento do[a] adolescente);
- 2. Nos casos de adolescentes em conflito com a lei apreendidos(as), seja realizada pelo membro do Ministério Público a oitiva informal conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 175 e 179 da Lei nº 8.069/90), sendo indispensável rigorosa observação dos prazos desde o momento da apreensão até o final do procedimento;
- 3. Nos casos de adolescentes em conflito com a lei liberados(as), seja realizado prévio ajuste entre o(a) representante do Ministério Público e a autoridade policial, para que a notificação do(a) adolescente (e seus pais ou responsável) para a oitiva informal perante o(a) Promotor(a) de Justiça se faça conforme previsto no artigo 174 da Lei nº 8.069/90, evitando, assim, a necessidade de futura expedição de mandado ou notificação via correio ou oficial de diligências;
- 4. Que, no momento da oitiva informal,

verificado melhor seja sempre sobre encaminhamento a ser dado ao caso (remissão, representação ou arquivamento), sem olvidar que a concessão da remissão cumulada com medida socioeducativa (artigos 126, caput e 127, da Lei nº 8.069/909), quando cabível, atende aos princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da intervenção mínima, previstos no artigo 35, incisos II e VII, da Lei nº 12.594/201210, sempre na perspectiva de agilizar ao máximo a resposta estatal diante da prática do ato infracional, observada a necessidade de presença de representante legal e de defesa técnica para a aceitação da remissão com medida socioeducativa, conforme Recomendação CGMP nº 001/2010;

5. Que, durante a oitiva informal, o membro do Ministério Público exerça o controle externo difuso da atividade policial, adotando as providências que se mostrarem cabíveis, caso constante algum indício de abuso ou coação ilegal.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 23 de agosto de 2017.

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2017**

Dispõe sobre a instauração de procedimento administrativo para averiguação oficiosa de paternidade

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ nº 001/2005, "os autos de procedimento de investigação oficiosa de paternidade, quando frustrado o reconhecimento de filho por inércia ou negativa do investigado, serão remetidos ao Ministério Público, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.560/92, mediante baixa definitiva nos registros judiciais";

CONSIDERANDO que alguns procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade são remetidos ao Ministério Público diretamente pelos Cartórios de Registro Civil, sobretudo nos casos de recusa da mãe em indicar o nome do suposto pai;

CONSIDERANDO que, dando entrada na unidade de execução do Ministério Público, as peças informativas pertinentes às averiguações oficiosas de paternidade devem ser registradas, com a consequente instauração do procedimento adequado (visando o efetivo reconhecimento da paternidade), observada a taxonomia correta;

CONSIDERANDO que nas atividades rotineiras de inspeção, a Corregedoria-Geral tem constatado que não há uniformidade na taxonomia utilizada para o acompanhamento e apuração das averiguações oficiosas de paternidade, no que diz respeito à classe procedimental (notícia de fato, inquérito civil, procedimento preparatório e/ ou procedimento administrativo);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não,

de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010);

CONSIDERANDO que, na inspeção extraordinária realizada em algumas Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins no mês de fevereiro de 2017, a Corregedoria Nacional sinalizou que, por se tratar de procedimento para a tutela de interesse individual indisponível, as averiguações oficiosas de paternidades devem ser apuradas e acompanhadas mediante a instauração de procedimento administrativo, não se sujeitando, portanto, a inquérito civil;

#### **RESOLVE**

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, em especial àqueles que detém atribuições na área de família, que, em relação à classe procedimental, utilizem o procedimento administrativo para o acompanhamento e apuração das averiguações oficiosas de paternidade, instaurando-o mediante portaria sucinta, que contenha a delimitação de seu objeto.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 19 de junho de 2017.

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2017**

Dispõe sobre a instauração de inquérito civil e a não realização de diligências investigatórias em notícias de fato

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o procedimento investigatório de natureza administrativa de utilização exclusiva do Ministério Público, através do qual são investigadas as lesões aos direitos difusos e coletivos em geral, podendo o Promotor de Justiça que o preside expedir notificações e requisições, ouvir testemunhas e investigados e produzir as provas lícitas necessárias para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, além de instrumento de coleta de provas destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública, é considerado atualmente uma ferramenta de resolução de litígios, cuja instauração, por si só, evita a deflagração de muitas demandas judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, quando de posse de informações que possam autorizar a tutela dos direitos difusos e coletivos em geral, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, "visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto", instaurando procedimento preparatório (artigo 4º, da Resolução nº 003/2008/CSMP/TO);

CONSIDERANDO que nas atividades rotineiras de inspeção, a Corregedoria-Geral tem constatado várias situações concretas em que o Promotor de Justiça, ainda que de posse de elementos probatórios suficientes e presente justa causa mínima, em vez de instaurar inquérito civil, opta pela apuração dos fatos em meras notícias de fato, o que não é o mais adequado, seja em

função do conceito de notícia de fato, seja em virtude do exíguo prazo para sua conclusão;

CONSIDERANDO que após levantamento realizado pela Corregedoria-Geral nos anos de 2015 e 2016, constatou-se que mais da metade dos procedimentos extrajudiciais em trâmite nas Promotorias de Justiça do Estado se constituem em notícias de fato – de um total de mais de 6.000 (seis mil) procedimentos em trâmite. 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) são notícias de fato; **CONSIDERANDO** após que, Correição Extraordinária realizada em algumas Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins no mês de novembro de 2016, a Corregedoria Nacional constatou a existência de um número expressivo de notícias de fato em andamento e a prática de atos tipicamente investigatórios no bojo de tais instrumentos (Relatório Conclusivo disponível no sítio www.cnmp.mp.br), o que foi considerado inadequado;

#### **RESOLVE**

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que, quando de posse de peças de informação, representações e demais notícias de fato suficientemente instruídas e vislumbrando justa causa mínima, instaure de plano inquérito civil (delimitando com precisão o fato a ser investigado) ou, no mínimo, procedimento preparatório (caso ainda não haja objeto definido ou autoria delimitada), evitando-se a prática de atos tipicamente investigatórios em meras notícias de fato.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de março de 2017.

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Corregedora-Geral Substituta

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 011/2016**

Dispõe sobre a elaboração dos planos estadual e municipal de atendimento socioeducativo

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que no ano de 2015 o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação n.º 26, que trata sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais n°s 8.069/1990 e 12.594/2012.

CONSIDERANDO que a partir da edição do ato, os membros dos Ministérios Públicos dos Estados passaram a ter como responsabilidade verificar a elaboração dos Planos Estaduais (PEAS) e Municipais (PMAS) de Atendimento Socioeducativo, nos termos dos artigos 4°, 5° e 6°, da supracitada Lei n.° 12.594/2012;

CONSIDERANDO que, visando dar fluidez ao acompanhamento, o membro do Ministério Público deve verificar todo o processo de criação dos PEAS e PMAS observando, desde logo, o cumprimento dos requisitos especificamente ali elencados, através da requisição de informações junto aos órgãos pertinentes;

CONSIDERANDO que, detectada a inércia do poder público ou o descumprimento do prazo de conclusão previsto no artigo 7°, § 2°, da Lei nº 12.594/12, devem ser tomadas as providências administrativas ou mesmo judiciais correspondentes, de modo a assegurar o cumprimento das disposições contidas no referido diploma legal.

CONSIDERANDO que ao CAOPIJ (Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude) compete a coleta e a sistematização

de dados referentes ao cumprimento das disposições da Recomendação CNMP n.º 26.

CONSIDERANDO que, visando a obtenção dos elementos relativos aos municípios do Estado do Tocantins, o CAOPIJ solicitou via e-doc as informações pertinentes aos Promotores de Justiça que atuam na área da Infância e Juventude; RESOLVE

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que atuem na área da Infância e Juventude que:

- 1 atentem-se ao cumprimento integral da Recomendação CNMP n.° 26, notadamente no que tange aos requisitos e prazos para a elaboração dos PEAS e PMAS.
- 2 diligenciem junto à administração pública dos municípios onde atuem, certificando-se sobre a existência do PMAS.
- 3 informem ao CAOPIJ, no prazo de 30 (trinta) dias, se o PMAS foi elaborado, encaminhando cópia integral digitalizada do plano já em vigência ou, em caso de inexistência, informem em que fase o processo elaboração se encontra.
- 4 monitorem a elaboração e implementação do PMAS e PEAS, verificando se foram ou estão sendo obedecidas às normas constantes nos artigos 7° e 8° da Lei n.° 12.594/12.
- 5 observem, em especial, os requisitos estabelecidos pelo artigo 3° da Recomendação CNMP n.º 26.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de agosto de 2016.

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 010/2016**

Dispõe sobre indenização mínima, dosimetria da pena e regime prisional

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5°, inciso XLVI da Constituição Federal, a individualização da pena é uma garantia individual; CONSIDERANDO que a individualização deve ser feita na forma dos artigos 591 e 682 do Código Penal, atendendo-se ao método trifásico;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 42 da Lei nº 11.343/20063, nos crimes definidos naquele diploma legal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente serão consideradas com preponderância sobre o previsto no artigo 59, CP; CONSIDERANDO que cada circunstância judicial deve ser concretamente fundamentada para permitir a majoração da pena-base, não se admitindo referências vagas, genéricas e desprovidas de fundamentação objetiva, o que está de acordo com o artigo 93, IX, CF, que constitui direito fundamental do acusado;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do STF, sintetizada nas Súmulas nº 718 ("A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.") e nº 719 ("A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.");

CONSIDERANDO que a Súmula nº 443 do STJ enuncia que "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a

mera indicação do número de majorantes";

CONSIDERANDO que o artigo 387, IV do CPP estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, orientando-se a jurisprudência no sentido de que é necessário formular pedido na denúncia;

RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

- 1 na denúncia por infração penal que potencialmente tenha causado prejuízo material ou moral à vítima, ainda que a quantia não esteja apurada no procedimento investigatório, seja expressamente formulado pedido de fixação de indenização mínima, na forma do artigo 387, IV, CPP, buscando, ao longo da instrução, colher provas acerca dos danos causados;
- 2 nas alegações finais, pronunciem-se expressamente: a) sobre as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, bem como sobre as circunstâncias preponderantes previstas na Lei nº 11.343/2006 que pretendam ver reconhecidas na sentença condenatória, apontando motivação idônea para tanto; b) almejando a fixação de regime prisional mais gravoso do que a pena esperada abstratamente permite, segundo os parâmetros do artigo 33, § 2º, CP7, indiquem motivos concretos para tanto, formulando o respectivo pedido, apontando objetivamente o regime pretendido;
- 3 cientificados da sentença condenatória, analisem com acuidade a dosimetria da pena, verificando se está de acordo com o pretendido nas alegações finais e se todo o cálculo foi devidamente fundamentado com dados concretos, bem como se houve fixação de indenização mínima em favor do ofendido;
- 4 caso a sentença não contenha fundamentação idônea, oponham embargos de declaração, apontando, de forma clara e objetiva, a

circunstância judicial, atenuante, agravante, causa de diminuição ou de aumento, a definição do regime prisional e/ou o estabelecimento da indenização que deve(m) ser esclarecida(s), ainda que tenha havido majoração da sanção em virtude de análise inidônea;

5 — sendo o caso, na sequência, interponham recurso de apelação objetivando a rediscussão da pena fixada em 1º grau, inclusive o estabelecimento de indenização mínima, apontando motivos concretos para a revisão pelo Tribunal de Justiça e, inclusive, prequestionem a matéria de direito, permitindo a posterior interposição de recursos especial e extraordinário.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de julho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 009/2016

Dispõe sobre o atendimento de casos que versam sobre direito individual indisponível

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127, caput da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa não só dos interesses também doses sociais como individuais indisponíveis, comando normativo repetido no artigo 1°, caput da Lei nº 8.625/1993 e artigo 1°, caput da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; CONSIDERANDO que, conforme artigo 129, III e IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

CONSIDERANDO que, amparada pelos artigos 127, caput e 129, IX da Constituição Federal, a Lei nº 8.625/1993 dispõe, no artigo 25, IV, a, que "Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos", previsão também contida no artigo 60, VII da LCE nº 51/2008;

CONSIDERANDO que, à luz dos dispositivos

citados, não remanesce dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, inclusive para a propositura da respectiva ação, se for o caso;

CONSIDERANDO que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecem a legitimidade do Ministério Público para a defesa em juízo de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 32, II da Lei nº 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, "atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis", sem prejuízo do atendimento aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes (artigo 43, XIII da Lei nº 8.625/1993), obrigações também previstas na LCE nº 51/2008;

CONSIDERANDO que, durante os trabalhos de inspeção e também a partir de diversas consultas formuladas por Promotores de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público constatou diversidade na forma de proceder, com alguns membros fazendo o encaminhamento a outras instituições de pessoas que buscam atendimento para a defesa de direito individual indisponível e de outros Promotores de Justiça que vêm fazendo regular atendimento, instaurando procedimentos e ajuizando as ações pertinentes; CONSIDERANDO a função precípua Corregedoria-Geral de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público,

#### **RESOLVE**

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

- 1 atendam regularmente as pessoas que busquem a Instituição para a defesa de direito individual indisponível, adotando todas as medidas que se mostrarem cabíveis;
- 2 registrem os atendimentos relacionados com a defesa de direitos individuais indisponíveis,

inclusive anotando, em campo próprio, a medida adotada.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de julho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 008/2016**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas nos processos e procedimentos de natureza eleitoral

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria-Geral de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público:

CONSIDERANDO que compete aos Promotores Eleitorais exercer, no que couber, as funções do Ministério Público perante as Zonas Eleitorais, atuando em todas as fases do processo eleitoral, na esfera cível e criminal, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que, no exercício das funções, os Promotores Eleitorais podem instaurar procedimentos investigatórios, requisitar a instauração de inquérito policial, propor as ações e representações de cunho eleitoral, bem como funcionar como fiscal da ordem jurídica nas causas em que não é parte;

CONSIDERANDO que o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 dispõe que em matéria eleitoral não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), dispositivo que, embora de constitucionalidade duvidosa, vem sendo aceito pelo Tribunal Superior Eleitoral (RO 4746-42/AM);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 499/2014/PGR/MPF, o Procedimento Preparatório Eleitoral é o instrumento adequado para "colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo

6°, inciso II, da Portaria nº 499/2014/PGR/MPF, cabe ao Procurador Regional Eleitoral homologar o arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, quando promovido pelo Promotor Eleitoral:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 357, § 1º, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), "Se o órgão do Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender";

CONSIDERANDO a necessidade de parametrização e uniformização da atuação dos Promotores Eleitorais nas Zonas Eleitoras do Estado do Tocantins;

#### **RESOLVE**

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins designados para exercer funções eleitorais (Promotores Eleitorais) a observância das seguintes diretrizes:

1-diante da notícia de infração eleitoral de natureza não criminal e necessitando colher subsídios para a propositura das medidas cabíveis, instaurem, mediante portaria fundamentada, Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual deve ter o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas prorrogações sucessivas, se necessário ao prosseguimento das investigações;

2 – submetam ao crivo e controle do Procurador Regional Eleitoral as promoções de arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral ou de notícias de fato eleitorais de natureza não criminal em que tenham sido realizadas diligências investigatórias;

3 – quando do exercício das funções eleitorais em matéria não criminal, atentem para o disposto na Portaria nº 499/2014/PGR/MPF;

4 – submetam ao crivo e controle do Juiz Eleitoral o arquivamento das notícias de fato eleitorais de natureza criminal, nos termos dos artigos 357, § 1º, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e 28 do Código de Processo Penal;

5 – adotem livro (ou planilha eletrônica) específico(a) para o controle e registro de notícias de fato e procedimentos preparatórios de natureza eleitoral, providenciando a abertura, se o caso.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 21 de julho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 007/2016**

Dispõe sobre a comunicação de notícia de infração penal ao Promotor de Justiça dotado de atribuições

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e 257, inciso I, do Código de Processo Penal, é função institucional do Ministério Público, promover, privativamente, a ação penal pública;

CONSIDERANDO que, de acordo com o sistema processual penal acusatório, preconizado pela Constituição Federal de 1988, as funções de acusar, julgar e defender estão afetas a órgãos distintos, cabendo ao Ministério Público, nas ações penais públicas, além de fiscalizar a execução da lei, exercer a função de órgão acusador;

CONSIDERANDO que nas atividades de inspeção realizadas nos órgãos de execução, a Corregedoria-Geral constatou situações concretas em que, tendo ciência da prática de infração penal e carecendo de atribuição para apurá-la, o membro do Ministério Público requisita a instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO que na situação fática acima narrada, o correto e adequado é noticiar o fato e encaminhar as peças pertinentes ao membro do Ministério Público que detém atribuição na matéria, a quem cabe, com exclusividade, o juízo de valor a respeito da medida a ser adotada – requisição de inquérito policial, instauração de procedimento investigatório criminal, ajuizamento de ação penal ou arquivamento.

#### **RESOLVE**

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que, tendo ciência da prática de infração penal e carecendo

de atribuição para apurá-la, noticiar o fato e encaminhar as peças pertinentes ao membro do Ministério Público que tenha atribuição na matéria, isso em vez de requisitar a instauração de inquérito policial.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de junho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 006/2016**

Dispõe sobre a precisão na indicação de endereços de acusados e testemunhas

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e;

CONSIDERANDO o Ofício nº 131/2016-DF da lavra da Excelentíssima Senhora Juíza Diretora do Foro de Palmas, Dra. Flávia Afini Bovo, informando que os Oficiais de Justiça mencionaram a dificuldade na localização do acusado e das testemunhas, tendo em vista a imprecisão na indicação dos endereços respectivos;

CONSIDERANDO que o artigo 41 do Código de Processo Penal prescreve que a denúncia ou queixa conterá a qualificação do acusado e o rol de testemunhas;

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça, na 100<sup>a</sup> Sessão Ordinária, deliberou para que o Corregedor-Geral do Ministério Público expedisse a presente recomendação;

CONSIDERANDO que a não observância dos preceitos supracitados configuram, em tese, infringência ao dever funcional encartado no art. 119, V da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público que ao qualificar o acusado e arrolar vítima e testemunhas, insiram seus endereços com a maior precisão possível, a fim de que a diligência a ser praticada pelo Oficial de Justiça logre êxito.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 10 de maio de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP N° 005/2016**

Dispõe sobre a comunicação de afastamento ao substituto automático, à Corregedoria-Geral e à Procuradoria-Geral de Justiça

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e;

CONSIDERANDO que a substituição automática se dá em razão de férias, licença ou qualquer afastamento do Promotor de Justiça, bem como a não designação de outro membro para atuação (art. 116, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 51/08);

CONSIDERANDO que apesar de o art. 116, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 51/08 não estabelecer prazo para a comunicação ao substituto automático das férias e demais formas de afastamentos, há de se interpretar que tal ato deve ser realizado, por motivos óbvios, antes do início de tais períodos, sempre observada a razoabilidade;

CONSIDERANDO que, em se tratando de plantonista, o membro "escalado comunicará, imediata e formalmente, ao Promotor de Justiça pelo plantão seguinte, o impedimento de atuar no plantão" (art. 5°, § 3° do Ato PGJ n° 068/2014);

CONSIDERANDO que independentemente da quantidade de dias e qualquer que seja a espécie de afastamento o Promotor de Justiça deverá providenciar sua substituição automática e que o "deferimento da solicitação de compensação de dois (02) ou mais dias consecutivos, está condicionado" também "ao 'DE ACORDO' do substituto automático" (art. 10, § 2º do Ato PGJ nº 068/2014)";

CONSIDERANDO que é dever do Promotor de Justiça "providenciar sua substituição automática, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-

Geral do Ministério Público", conforme expressa previsão no § 1º do art. 116 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO que a não observância dos preceitos supracitados configuram infringência ao dever funcional encartado no art. 119, XXVII da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

**RESOLVE:** 

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público a estrita obediência dos deveres funcionais acima mencionados, comunicando ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, com antecedência razoável, qualquer espécie de afastamento (licença, férias, compensação etc.), sob pena de adoção de outras medidas legais cabíveis, e, tratando-se de compensação de plantão por dois dias ou mais, colher a prévia concordância do substituto automático para instruir o requerimento.

RECOMENDA ainda, que, ao fazer as comunicações, informe sobre a existência de processos com vista, aguardando intimação, com prazo aberto ou em decurso, a situação dos procedimentos extrajudiciais (identificando eventuais casos prioritários ou urgentes), bem como se há audiências designadas para o período de afastamento.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 10 de maio de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 004/2016**

Dispõe sobre o controle judicial do arquivamento de notícia de fato criminal

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, segundo o qual "se o órgão do Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender";

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Resolução nº 13/2006/CNMP e o artigo 17 da Resolução nº 01/2013/CPJ/MPTO estabelecem que a promoção de arquivamento do procedimento investigatório criminal e das peças de informação dar-se-á perante o juízo competente, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que as normas legais e administrativas acima referenciadas evidenciam a necessidade de controle das promoções de arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal, das peças de informação, das representações e de quaisquer outras notícias de fato de natureza criminal;

CONSIDERANDO que nas atividades de inspeção realizadas nos órgãos de execução, a Corregedoria-Geral constatou situações concretas em que as promoções de arquivamento de notícias de fato e peças de informação de natureza criminal não foram submetidas ao controle judicial, ou seja, o arquivamento se deu

na própria Promotoria de Justiça;

**RESOLVE** 

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que, ao promoverem o arquivamento de peças de informação, representações e outras notícias de fato de natureza criminal, inclusive em casos de prescrição da pretensão punitiva, submetam sua decisão ao crivo e controle do juízo competente, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de abril de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

#### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2016

Dispõe sobre o prazo de conclusão do inquérito civil público

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 – LOEMP e.

CONSIDERANDO a Recomendação CGMP nº 29/2015 que trata dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 01/2016 alterou a Resolução CSMP nº 03/2008; RESOLVE:

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, que se atentem ao novo prazo do inquérito civil público, que foi estendido para 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada do órgão de execução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dandose ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 11 da Res. 3/2008 do CSMP alterado pela Resolução CSMP nº 001/2016, de 26 de fevereiro de 2016).

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de março de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2016**

Dispõe sobre o lançamento do ciente nos autos do Sistema e-Proc por ocasião da intimação de atos processuais

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

CONSIDERANDO que o sistema processual e-Proc é uma realidade presente em todas as Comarcas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral, tanto nas correições quanto nos concursos de remoção e promoção na carreira, certifica, após pesquisa no sistema processual e-Proc, os processos que estão em decurso de prazo;

CONSIDERANDO que nas últimas pesquisas a Corregedoria-Geral constatou o registro de inúmeros processos em decurso de prazo, o que pode acarretar prejuízo ao membro;

CONSIDERANDO que muitas situações de registro de decurso de prazo não retratam desídia na movimentação processual, mas omissão em lançar o ciente nos autos, ou seja, quando intimados para ciência de audiências, despachos, decisões e sentenças, muitos membros do Ministério Público têm-se limitado a abrir o prazo, sem, contudo, lançar o "ciente" nos autos;

CONSIDERANDO que, decorrido o prazo fixado para ciência ou qualquer outra manifestação, o decurso é registrado automaticamente pelo sistema processual e-Proc;

CONSIDERANDO que, nos processos físicos, quando intimado de audiências, despachos, decisões e sentenças, o membro do Ministério Público rotineiramente apôs e ainda apõe o ciente nos autos;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público, em sua 161ª sessão ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2015,

considerou pertinente e positivo que os membros da instituição fossem orientados a lançar o ciente nos autos do sistema processual e-Proc, quando intimados da prática de atos processuais,

#### **RESOLVE**

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que, quando intimados de audiências, despachos, decisões, sentenças e outros atos processuais do gênero – sistema processual e-Proc – lancem o ciente nos autos após a abertura do prazo, isso com o objetivo evitar o registro automático do decurso e consequente certificação pela Corregedoria-Geral.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de março de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 029/2015**

Dispõe sobre o prazo e a taxonomia dos procedimentos extrajudiciais

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 – LOEMP e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos sociais e os individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Improbidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado do Idoso, dentre outros diplomas legais, conferem legitimidade ao Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a tutela destes interesses é regulamentada, quanto à atuação extrajudicial, pelas Resoluções no 23/2007 do CNMP e 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público (CNMP), normas de observância obrigatória;

CONSIDERANDO que, na seara criminal, o procedimento extrajudicial adequado é o Procedimento Investigatório Criminal, regulamentado pelas Resoluções no 13/2006 do CNMP e 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ);

CONSIDERANDO que tem sido constatado, em muitos casos, o descumprimento das normas destas Resoluções, bem como das regras de taxonomia definidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução no 63/2010);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação do Ministério Público, bem como da maior atenção aos direitos difusos,

coletivos e individuais homogêneos; RESOLVE:

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que: 1 -Atentem-se para a correta utilização da tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, quanto à nomenclatura e objeto dos procedimentos extrajudiciais, nos seguintes termos: 1.1 Notícia de fato: "Qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo formulado presencialmente ser ou não, entendendo-se como tal, a entrada atendimentos, notícias, documentos representações" (cod. 910002). 1.2 Procedimento Preparatório: "Procedimento Formal, prévio ao ICP que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto. (Art. 2º, §§4º-7º da resolução 23 de 2007 CNMP)". (cod. 910003) 1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito а direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004). 1.4 Procedimento Administrativo: "É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos

não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico" (cod. 910005). 1.5 Procedimento Investigatório Criminal: "Instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal" (art. 1º da Res. 13/2006 do CNMP). 2 – Respeitem os prazos estabelecidos para conversão, conclusão ou prorrogação de cada procedimento, assim definidos: 2.1 Notícia de fato: 30 (trinta) dias para ser rejeitada/indeferida ou convertida no procedimento adequado (art. 12 da Res. 3/2008 do CSMP); 2.2 Procedimento Preparatório: 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por decisão fundamentada (art. 4°, §3° da Res. 3/2008 do CSMP); 2.3 Inquérito Civil Público: 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por decisão fundamentada, quando imprescindível a realização de diligências (art. 11 da Res. 3/2008 do CSMP). 2.4 Procedimento Administrativo: enquanto for necessária a fiscalização;2.5 Criminal: Procedimento Investigatório (noventa) dias, prorrogável fundamentadamente (art. 12 da Res. 13/2006 do CNMP). 3 -Comuniquem a instauração de Procedimento Administrativo, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como a deflagração de Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, encaminhando, em todos os casos, a cópia da respectiva Portaria. 4 - Na elaboração da Portaria, observem a necessidade de realizar a delimitação do objeto de apuração, especificando o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público, bem como justificando a necessidade

de intervenção, estabelecendo, desde já, as diligências iniciais e, se possível, definindo quem é o investigado/interessado; 4.1 Na hipótese de Inquérito Civil Público e, na medida do possível, no Procedimento Preparatório, devem ser observadas, na elaboração da Portaria, os requisitos definidos no art. 4º da Resolução no 23/2007 do CNMP e art. 10 da Resolução 3/2008 do CSMP; 4.2 Na instauração de Procedimento Investigatório Criminal será observado o disposto no art. 4º da Res. 13/2006 do CNMP: "indicação dos fatos a serem investigados e, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais"; 5 – No Procedimento Preparatório e no Inquérito Civil Público, os ofícios requisitórios de informações deverão ser acompanhados de cópia da Portaria de instauração, nos termos do art. 6°, § 10 da Resolução no 23/2007 do CNMP; 6 - Arquivado o Procedimento Preparatório e o Inquérito Civil Público, deverá ser cientificada a parte interessada (art. 21, §1º, IV, Resolução no 3/2008 do CSMP) e, após, encaminhados os autos ao Conselho Superior no prazo de 3(três) dias, sob pena de falta grave (art. 9°, §1° da Lei de Ação Civil Pública, art. 10, § 1º da Resolução no 23/2007 do CNMP e art. 21, § 2º da Resolução no 3/2008 do CSMP); 6.1 Na hipótese de utilização equivocada da Notícia de Fato ou de Procedimento Administrativo, em que tenham sido realizadas diligências efetivamente investigatórias, o Membro responsável pelo arquivamento não se eximirá do dever de remeter os autos para homologação do Conselho Superior (Súmula no 3/2013 do CSMP), sob pena de falta grave, haja vista que a própria Lei no 7.347/85 prevê a remessa do inquérito civil ou "peças de informação" (art. 9°, §1°); 6.2 Tratandose de Procedimento Investigatório Criminal, o arquivamento deverá ser submetido a controle judicial, perante o juízo competente (art. 28 do Código de Processo Penal e arts. 15, parágrafo único da Resolução 13/2006 do CNMP e 17 da

Resolução no 001/2013/CPJ), comunicando-se ao Colégio de Procuradores de Justiça.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas/TO, 28 de maio de 2015.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 014/2015**

Dispõe sobre o acesso ao sistema do Relatório de Atividades Funcionais – RAF, após o retorno de férias, recesso ou licença

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 – LOEMP e,

CONSIDERANDO a necessidade da coleta de dados estatísticos para posterior tabulação e remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Resolução n.º 33/2008; CONSIDERANDO os termos do Ato CGMPTO 002/2008, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação do Relatório de Atividades Funcionais—RAF, até o dia 10 do mês subsequente ao de referência;

CONSIDERANDO que seu preenchimento e submissão online representam dever funcional do membro do Ministério Público, conforme prescreve o inciso XVII, do artigo 119, combinado com inciso VI, do artigo 124, da LOEMP, cujo descumprimento autoriza a deflagração de procedimento disciplinar;

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria-Geral a fiscalização das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o reiterado e injustificado descumprimento das normativas acima especificadas, que impossibilita a consolidação e entrega final dos dados relativos à produtividade dos membros ao CNMP;

RESOLVE,

RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público que se atentem, de maneira irrestrita, ao cumprimento do disposto no Ato CGMPTO 002/2008, bem como às determinações da LC n. 51/2008, sob pena de incorrer em falta disciplinar

a ser apurada na forma da lei;

RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público que, ao se ausentarem de suas funções em razão de férias, recesso ou licença médica, ao retornarem, comunique, por escrito, à Corregedoria-Geral, a fim de permitir, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o acesso ao sistema do RAF, para que seja lançada a atuação realizada referente ao mês em que ocorreu a ausência.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 09 de março de 2015.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2012

Dispõe sobre o cumprimento do artigo 16 do Código de Processo Penal.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 17, IV, da Lei n. 8.625/93 e 39, VII da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público, como função institucional, o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

CONSIDERANDO a necessidade de bem exercitar o controle externo da atividade policial, especialmente objetivando a promoção eficiente e a tempo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, dentre os mecanismos de controle externo da atividade policial, encontra-se a eficiente análise da necessidade de dilação de prazo para conclusão dos inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que o "relatório" conclusivo do inquérito policial é peça dispensável para a promoção da ação penal;

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Código de Processo Penal estabelece que "O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que o artigo 43, III da Lei n. 8.625/93, dispõe que "São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal"; CONSIDERANDO os debates havidos durante a reunião do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP, realizada na Procuradoria-Geral de Justiça, no dia 05/03/2012, RECOMENDA aos membros do Ministério Público:

- que, ao receberem inquéritos policiais com pedidos de dilação de prazo, analisem detidamente os autos, aferindo a necessidade de novas diligências para o oferecimento da denúncia;
- 2) que, caso entendam que há necessidade de novas diligências, indiquem e esclareçam desde logo quais as que pretendem ver realizadas pela autoridade policial, requisitando-as e assinalando prazo razoável para o seu cumprimento;
- 3) que se abstenham de devolver o inquérito policial para a simples confecção e juntada de relatório da autoridade policial;
- 4) que, havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, ofereçam-na desde logo, requisitando as diligências que se mostrarem úteis, mas não indispensáveis ao início da ação penal, diretamente à autoridade policial ou na cota de oferecimento da denúncia, com posterior juntada aos autos do processo.

Palmas, 30 de abril de 2012.

JOÃO RODRIGUES FILHO CORREGEDOR-GERAL

#### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2010**

Dispõe sobre o prazo máximo de internação provisória do adolescente.

O Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII do artigo 39 da Lei Complementar Estadual n° 51/08, em atendimento à solicitação da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu artigo 183, ser de quarenta e cinco dias o prazo máximo e improrrogável para a conclusão estando o procedimento. adolescente internado provisoriamente, e CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu artigo 235, caracteriza como crime o descumprimento injustificado dos prazos fixados no supracitado Estatuto em benefício de adolescente privado de liberdade; RESOLVE RECOMENDAR aos Promotores de Justiça, com atribuições nas Varas da Infância e Juventude, que atentem para o cumprimento do prazo fixado no artigo 183, evitando-se, com isso, incorrerem no crime disposto no artigo 235, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 26 de agosto de 2010.

ALCIR RAINERI FILHO Corregedor Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP N° 001/2010**

Dispõe sobre a presença do representante legal do adolescente e do defensor por ocasião da concessão de remissão.

O Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII do artigo 39 da Lei Complementar Estadual n° 51/08, em atendimento à solicitação da 1ª Procuradoria de Justiça, CONSIDERANDO que a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao julgar a Apelação Cível no 9.045/09 manejada pela Defensoria Pública, declarou nula a sentença que homologou remissão concedida pelo Ministério Público cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, porquanto efetivada à mercê da presença de defensor, e CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura em seu artigo 111, inciso III, como garantia do adolescente, o direito de defesa técnica, com o escopo de se evitarem nulidades de procedimentos similares por cerceamento deste direito;

RESOLVE RECOMENDAR aos Promotores de Justiça, com atribuições nas Varas da Infância e Juventude, concederem a remissão prevista no artigo 126 do ECA, somente quando cumulada com medida socioeducativa, ao adolescente devidamente acompanhado de seu representante legal e de seu defensor.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 26 de agosto de 2010.

ALCIR RAINERI FILHO Corregedor Geral

#### **RECOMENDAÇÃO CGMP N° 003/2009**

Dispõe sobre a conveniência de oposição de embargos de declaração em face de decisões que decretam prisão preventiva e similares sem fundamentação razoável.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, em atendimento a solicitação do Centro de Apoio Operacional Criminal; CONSIDERANDO que é significativo o percentual dos decretos de prisão/ manutenção de prisão preventiva e similares, que são cassados no Tribunal de Justiça do Tocantins; e CONSIDERANDO que a falta de fundamentação razoável é a motivação predominante para que grande parte das sentenças de decretação de prisão/manutenção de prisão preventiva, exaradas em primeira instância no Estado Tocantins sejam reformadas; RESOLVE RECOMENDAR aos Promotores e Procuradores de Justiça que analisem a conveniência da impetração de embargos de declaração em todos os processos onde as sentenças que decretam/ mantem prisão preventiva e similares estejam sem fundamentação razoável, oportunizando-se a adequação dos fundamentos necessários à sustentação do ato constritivo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 27 de abril de 2009.

ALCIR RAINERI FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2009**

Dispõe sobre o uso da oralidade quando das manifestações nos procedimentos penais.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei n° 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, em atendimento a solicitação do Centro de Apoio Operacional Criminal; CONSIDERANDO a morosidade dos procedimentos processuais penais no Brasil; e CONSIDERANDO as recentes alterações no Código de Processo Penal Brasileiro, indicando o uso da oralidade na maior parte de seu percurso, concentrando todos os atos em audiência única: RESOLVE RECOMENDAR aos Promotores e Procuradores de Justiça o uso da oralidade quando de suas manifestações nos procedimentos penais, em obediência ao disposto no Código de Processo Penal Brasileiro e no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO, em Palmas, 27 de abril de 2009.

ALCIR RAINERI FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2007**

Dispõe sobre a elaboração e implantação de programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 17, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e pelo artigo 41, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 12/96;

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 88, incisos I e III do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento e a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

CONSIDERANDO que uma vez aplicada medida socioeducativa em meio aberto, em especial prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, é indispensável para o adequado cumprimento, a existência de programa municipal específico, devidamente estruturado, inscrito e registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes de inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata a Lei no 8.069/90, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, nos termos do que dispõe o artigo 201, incisos VIII e XI do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que dentre as dez metas estabelecidas no Pacto do Ministério Público Pela Infância e Adolescência, deliberado durante

o II Encontro Operacional dos Promotores de Justiça da Infância e Adolescência, destaca-se a intensificação de procedimentos judiciais e extrajudiciais para dar efetividade à implantação das medidas socioeducativas de meio aberto em todo o Estado.

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), documento editado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que apresenta os parâmetros objetivos para a execução das medidas socioeducativas dos três entes federativos, dá primazia para as medidas restritivas de liberdade, uma vez que as mesmas têm locus privilegiado, espaço e equipamentos sociais nos municípios e ainda que há maior efetividade de inserção social, na medida em que possibilita o fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

#### **RESOLVE:**

1º) Recomendar aos Promotores de Justiça com atribuição na área da Infância e Juventude, que gestionem ao Poder Executivo dos municípios que integram as comarcas onde atuam, visando a elaboração de programas de implantação e execução de medidas socioeducativas em meio aberto, em especial liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, com a indispensável inscrição, aprovação e registro junto aos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o que poderão contar com suporte técnico disponível no CAOP da Criança e do Adolescente.

Palmas, 10 de outubro de 2007.

João Rodrigues Filho Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2007**

Dispõe sobre a instauração de inquérito civil para apurar omissão do município em implantar o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso da atribuição conferida pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/93 e inciso VI, do artigo 41, da Lei Complementar Estadual nº 12/96, e CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, caput da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Federal no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a criação e instalação do conselho e do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente é obrigatória em todos os municípios do território nacional, por força do disposto nos artigos 204, inciso II c/c 227, § 7º da Constituição Federal e artigo 88, incisos II e IV da mesma Lei Federal 8.069/90;

CONSIDERANDO que, além da obrigatoriedade formal, a inexistência do conselho dos direitos e do respectivo fundo municipal prejudica seriamente a comunidade infanto-juvenil do município, pois inviabiliza a captação de recursos dos fundos estadual e federal, bem como de outras fontes governamentais e não-governamentais, para financiamento de programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o conselho tutelar também é órgão de existência obrigatória em todos os municípios do território nacional, à luz do disposto no artigo 132 da Lei Federal 8.069/90, e, a par da obrigatoriedade legal, a inexistência ou funcionamento irregular do conselho tutelar implica grave prejuízo para a comunidade infanto-juvenil, privando-a do acesso ao órgão municipal encarregado de zelar pelos seus direitos fundamentais e socorrê-la em casos de violação

ou ameaça de violação a esses direitos (artigos 98, 105 e 136 do Estatuto);

CONSIDERANDO que os atributos da obrigatoriedade e permanência do Conselho Tutelar, aliados ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal) e ao princípio da proteção integral (art. 1º da Lei 8.069/80), induzem à conclusão de que os serviços prestados pelos conselhos tutelares têm natureza de serviços públicos essenciais e, como tal, devem ser adequados, seguros, eficientes e contínuos, na forma do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto no item 10 do anexo à Resolução nº 075/2001 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo que é responsabilidade do Executivo Municipal providenciar local para sediar o Conselho Tutelar, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo, fazendo constar da lei orçamentária anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do órgão, conforme manda o artigo 134 do Estatuto;

CONSIDERANDO, mais, que anão implementação ou inviabilização do eficiente funcionamento dos órgãos acima referidos caracteriza omissão grave do Município, podendo o prefeito municipal, que concorrer deliberadamente para a inviabilização ou protelamento da criação dos mesmos órgãos, responder, em tese, por crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei no 201/67 (negar execução à Lei Federal) e improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput da Lei Federal no 8.429/92 (ofensa ao princípio da legalidade);

CONSIDERANDO que no Estado do Tocantins existem cerca de 39 (trinta e nove) municípios que ainda não instalaram o Conselho Tutelar e, por outro lado, em muitos municípios que já o instalaram não são oferecidas condições adequadas para uma atuação eficiente dos

conselheiros;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), cabendo-lhe ainda, especificamente, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses, difusos, coletivos e individuais indisponíveis relativos à infância e à adolescência (artigo 201, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90), resolve RECOMENDAR aos membros do Ministério Público, com atribuições na área da infância e juventude, que promovam a instauração de inquéritos civis públicos para apuração de responsabilidades, visando a formalização de termos de ajustamento de conduta ou, em caso de recusa, o ajuizamento das competentes ações civis públicas, relativamente aos municípios que, mesmo após advertidos e conscientizados a respeito, não implementaram ou estejam protelando a implementação dos conselhos e do fundo municipal, previstos nos artigos 88, incisos II e IV e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em relação aos municípios que, embora tenham instalado os conselhos, estejam inviabilizando o eficiente funcionamento dos mesmos, pela não oferta da estrutura e equipamentos necessários.

Palmas, 26 de março de 2007.

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### **RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2004**

Dispõe sobre o atendimento ao público.

A Corregedora Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 17, IV, da Lei 8.625/93 e 41, VI, da Lei Complementar Estadual n. 12/96;

CONSIDERANDO os deveres funcionais previstos nos incisos II, V, XII, XIV e XV, do artigo 151, da Lei Complementar Estadual do Ministério Público; RECOMENDA aos membros do Público Tocantinense: 1) que se abstenham de delegar tarefa de atendimento ao público a qualquer dos serviços auxiliares da Instituição, seja a estagiários, secretários de diligências ou assessores, devendo tal atendimento ser prestado, regularmente, pelo próprio Promotor de Justiça; 2) que cada atendimento seja precedido de registro em livro próprio, que contenha a data, o nome da pessoa atendida, o assunto e a providência do Ministério Público sobre o caso; 3) que sejam reservados dias e horários específicos para a realização do atendimento ao público, de acordo com a necessidade da promotoria (cível/ criminal/especializada), com ampla divulgação à comunidade local, inclusive mediante a afixação de informe no placar do Fórum e na porta de entrada do gabinete; 4) que o atendimento seja realizado, preferencialmente, no período matutino, a fim de evitar choque com a agenda de audiências, não se dispensando, no período vespertino, as situações que exijam urgência de atendimento e as que, embora menos graves, sejam provenientes de pessoas residentes em distrito distante que demande dificuldade de transporte.

Palmas, 22 de julho de 2004.

### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 004/2004

Dispõe sobre a presença e participação efetiva em audiências judiciais.

A Corregedora Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 17, IV, da Lei 8.625/93 e 41, VI, da Lei Complementar Estadual n. 12/96;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no inciso I do artigo 129, conferiu ao Ministério Público, privativamente, a titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO a legitimação ativa do Ministério Público, na esfera cível, em casos de interesses difusos e coletivos, no que concerne aos direitos da criança e adolescente, indígenas, dentre outros, bem como a atribuição na qualidade de fiscal da lei em face da indisponibilidade do direito, conforme previsão constitucional e infraconstitucional;

CONSIDERANDO o dever funcional dos Membros do Ministério Público de acompanhar a persecução criminal e as ações cíveis nas quais tenha atribuição, seja na qualidade de autor ou fiscal da lei, comparecendo e participando efetivamente de todos os atos judiciais, conforme previsto nos incisos V e XIV da Lei Complementar Estadual n. 12/96, concorrendo para o êxito e celeridade na entrega da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO que ao Órgão Ministerial incumbe zelar pela regularidade processual com o intuito de resquardar o princípio do devido processo legal, bem como, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; e, por fim,

CONSIDERANDO dados colhidos em correições e inspeções.

RECOMENDA aos membros do Ministério Público: 1) que compareçam ao fórum, ou local onde estiver alojado o Judiciário na Comarca, no

horário previamente designado para realização das audiências judiciais, velando para que estejam presentes, além do Magistrado, as partes devidamente representadas, após regular intimação, abstendo-se de assinar termo de audiência da qual não tenha efetivamente participado do início ao término. 2) atentemse para a oportunidade de sanar omissões na busca da verdade real, fazendo reperguntas quanto a questões omissas ou contraditórias; 3) velem pela regularidade processual, negandose, justificadamente, através da suscitação de questão de ordem, a participar de audiência realizada fora da sede da Comarca em que tramita a ação, ainda que com a concordância das partes, tendo em vista a nulidade absoluta deste ato, tido como inexistente, exceto se for em cumprimento de precatória; 4) designem dias específicos na semana para atendimento às Comarcas ou varas judiciais que acaso respondam em virtude de substituição cumulativa, após prévio acerto com o Magistrado, possibilitando a conciliação de agendas para realização de atos judiciais, principalmente audiências, dando ampla divulgação, através de informativo afixado no átrio do fórum e da Promotoria de Justiça, oficiando ao Juiz de Direito e a este órgão correcional.

Palmas, 22 de julho de 2004.

### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2004

Dispõe sobre a condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada.

A Corregedora Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 17, IV, da Lei 8.625/93 e 41, VI, da Lei Complementar n. 12/96; CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público para a persecução penal nos crimes contra a liberdade sexual decorre, nos termos do artigo 225, §10, inciso I, do Código Penal, do estado de pobreza da vítima ou de seu representante legal;

CONSIDERANDO que o artigo 225, §2º, do mesmo diploma, exige, no caso supracitado, representação para tornar legítima a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria pacificou entendimento de inexigência de rigorismo formal para a representação, julgando, no entanto, imprescindível a existência nos autos de declaração da vítima ou seu representante legal demonstrando vontade inequívoca de que o autor do fato seja processado;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas nos inquéritos policiais e ações penais analisadas nas correições efetivadas em diversas Promotorias de Justiça Criminais do Estado, que, em tese, afastam a legitimidade do Ministério Público e comprometem o êxito da persecução criminal;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins: 1) que, nos crimes contra a liberdade sexual, em se tratando de ação penal pública condicionada, motivada pela miserabilidade da vítima ou de seu representante, nos termos do artigo 225 § 1º, inciso I, do Código Penal, verifiquem, com maior rigor, a existência de representação com a respectiva declaração de miserabilidade, que, segundo entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, prescindem de rigorismo formal, bastando que haja

manifestação da vítima ou de seu representante acerca da vontade inequívoca de que o autor do fato seja penalmente responsabilizado e da impossibilidade de arcar com as despesas do processo; 2) que, no preâmbulo da denúncia, façam referência ao atendimento da condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada – representação da vítima ou seu representante; 3) na hipótese de representação oral, deduzida perante o membro do Ministério Público, seja esta reduzida a termo, contendo os requisitos do item 1, com as respectivas assinaturas.

Palmas, 22 de julho de 2004.

### RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2004

Destinação dos recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária nos juizados especiais criminais

A Corregedora Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 17, IV, da Lei 8.625/93 e 41, VI, da Lei Complementar Estadual n. 12/96;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por previsão constitucional inserta no artigo 129, I, da Constituição Federal, a promoção privativa da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, em razão da mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, a proposta da transação penal, prevista no artigo 76 da Lei 9.009/95, é atribuição exclusiva do membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em face da exclusividade conferida ao Ministério Público para propositura da transação penal, cabendo ao seu representante decidir sobre a oportunidade e termos da proposta, inclusive sobre sua destinação;

CONSIDERANDO o restrito rol de beneficiários da prestação da pena pecuniária, dentre os quais a vítima ou seus dependentes e entidades pública ou privada com destinação social que persigam os objetivos delineados no artigo 203 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário e o Ministério Público não se caracterizam como entidades públicas com destinação social;

CONSIDERANDO a ocorrência, em algumas Comarcas do Estado, de destinação irregular dos recursos advindos da aplicação da pena pecuniária;

CONSIDERANDO que a fiscalização da execução da medida restritiva de direito é atribuição do Ministério Público; RECOMENDA aos Senhores Promotores de Justiça que:

1) excepcionalmente, diante da impossibilidade de comparecimento às audiências preliminares,

antecipem a manifestação, de forma escrita, declinando eventual proposta de transação penal ou, caso contrário, a justificativa para a não propositura do benefício, a fim de evitar que a autoridade judiciária o faça, de ofício ou mediante requerimento;

- 2) verificada a oportunidade da transação penal, ao formularem a respectiva proposta na forma de prestação pecuniária, definam valor, prazo e destinação (favorecido);
- 3) divergindo a decisão homologatória da proposta de transação penal efetuada e aceita pela parte, principalmente quanto ao beneficiário, interponham o recurso cabível;
- 4) zelem pela correta aplicação da lei e, via de consequência, dos recursos originários da aplicação da pena pecuniária;
- 5) em razão da natureza pública dos valores oriundos da aplicação da pena pecuniária, uma vez positivada a ocorrência de desvio de finalidade, promovam as ações para responsabilização dos envolvidos, visando a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e penal.

Palmas, 22 de julho de 2004.

### Recomendações conjuntas

#### RECOMENDAÇÃO PGJ/CGMP Nº 001/2017

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no Processo Civil.

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 10, inciso XII, 17, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e artigos 17, inciso I, alínea d, artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público funções institucionais prevalentes de órgão agente;

CONSIDERANDO que o artigo 176 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) define as formas de atuação do Ministério Público, quanto à promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 178 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) destacou a necessidade de intervenção do Ministério Público no processo quando envolvidos interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sendo que, nos termos de seu parágrafo único, a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 279 e seus parágrafos, da Lei nº 13.105/15 (Código de

Processo Civil), estabelecem que o processo será nulo em razão da ausência de intimação ministerial, nos casos em que o Ministério Público identificar os fundamentos legais que justifiquem a sua intervenção e a existência de prejuízo em razão de sua não intimação;

CONSIDERANDO que o artigo 26, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93 atribui exclusivamente ao Ministério Público a avaliação sobre a pertinência de sua intervenção, quando identificar interesse em causa que a justifique;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público reconhece a necessidade de otimizar a atuação do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que os órgãos do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar o planejamento das questões institucionais, a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem, a busca da efetividade em suas ações e manifestações e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade:

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante, RESOLVE, respeitada a independência funcional

## Recomendações Conjuntas

dos membros da instituição, editar a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

Artigo 2º O membro do Ministério Público, ao emitir pronunciamento nos autos, sobretudo no parecer final, priorizará o exame das questões atinentes às funções constitucionais da Instituição, objetivando apurar irregularidades e induzir políticas públicas, conectando a atuação como interveniente com aquela de órgão agente.

Artigo 3º. Destacam-se como de relevância social e determinam a atuação do Ministério Público, os seguintes casos:

I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; II – normatização de serviços públicos; III - licitações e contratos administrativos; IV - ações de improbidade administrativa; V – os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade; VI licenciamento ambiental e infrações ambientais; VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores; VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva; X – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente; XI – litígios coletivos pela posse de tera rural ou urbana;

Artigo 4º. Em matéria cível, o membro do Ministério Público, verificando a inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderá limitar-se a consignar a sua conclusão nos autos, especialmente nas seguintes hipóteses: I – procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz, interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou

urbana ou não envolver matéria alusiva a registro público; II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas; III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesse de incapazes; IV - ação de reconhecimento e de dissolução de união estável, e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes; V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento; VI ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes; VII – ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes; VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência; IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos; X – ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva; XI ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes e de idosos em situação de risco; XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel regularmente registrado, quando não houver intersse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do artigo 12, § 1°, da Lei n° 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou ainda quando se vislumbre risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis; XIII – ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de

## Recomendações Conjuntas

incapaz; XIV – ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional ou criminal, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social; XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva; XVI – ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva; XVII requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido; XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no artigo 66 da Lei 11.101/05; XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente; XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem a presença de interesses de incapazes; XXI ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial; XXII - ação rescisória, se, na causa em que foi proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público; XIII – pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por criança e adolescente, ausente ou incapaz; XXIV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Artigo 5º. É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso de apelação.

Artigo 6º. É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da instituição.

Artigo 7º. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame do agente ministerial de segundo

grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Artigo 8º. A presente Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9°. Revoga-se a Recomendação Técnica Jurídica n° 01/2003/PGJ/CGMP e demais disposições orientadoras em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas/TO, 20 de setembro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Subprocurador-Geral de Justiça

> JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

## Recomendações Conjuntas

### RECOMENDAÇÃO PGJ/CGMP Nº 001/2008

Dispõe sobre o requerimento a ser feito na cota de oferecimento da denúncia.

A Procuradora-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do artigo 10 e inciso IV, do artigo 17, ambos da Lei nº 8.625/93, e, alínea "d", inciso I, do artigo 17 e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, e

CONSIDERANDO que o combate à criminalidade exige dos órgãos estatais incumbidos da segurança pública um constante desenvolvimento e utilização de ferramentas de inteligência;

CONSIDERANDO que as informações sobre antecedentes criminais são de vital importância na atuação do Ministério Público para análise do mérito de processos penais, bem como para aferição de prisões cautelares, pleitos de liberdade provisória, entre outros;

CONSIDERANDO que o sistema nacional de banco de dados do Ministério da Justiça - INFOSEG não vem sendo alimentado com informações sobre antecedentes criminais de indivíduos processados no Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO 0 disposto capítulo no 7, seção 16. Item 7.16.1 do Provimento nº 036/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins: Seção 16 Comunicações pela Escrivania 7.16.1 - Caberá ao Escrivão comunicar ao Cartório Distribuidor, ao Instituto de Identificação do Estado, bem como ao correspondente no âmbito federal e à Delegacia de Polícia, de onde veio o procedimento inquisitorial, com certidão nos respectivos autos: I – o arquivamento do inquérito policial; II – a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime e eventual aditamento destas; III a suspensão condicional do processo; IV – o trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade, de condenação ou de absolvição; V – a extinção da pena com decisão transitada em julgado.

RESOLVEM recomendar aos Promotores e Procuradores de Justiça com atuação na área criminal

Art. 1º. Que incluam na cota de oferecimento da denúncia pedido de comunicação ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública acerca da existência da ação penal instaurada, para inserção da ocorrência em seu sistema de informação e no INFOSEG.

Art. 2°. Que fiscalizem o cumprimento do disposto no capítulo 7, seção 16, item 7.16.1 do Provimento n° 036/2002 – CGJ/TO.

Art. 3º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 12 dias de junho de 2008.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora-Geral de Justiça

> JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### RECOMENDAÇÃO PGJ/CGMP Nº 002/2007

#### Dispõe sobre a ausência injustificada ao trabalho.

A Procuradora-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do artigo 10 e

inciso IV, do artigo 17, ambos da Lei nº 8.625/93; alínea "d", inciso I, do artigo 18 e inciso VI, do artigo 41, da Lei Complementar Estadual nº 12/96, e CONSIDERANDO que os direitos fundamentais à infância adolescência devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); CONSIDERANDO o constante número de comunicações de ausência ao trabalho, por parte de membros desta instituição, para tratarem de assunto de interesse particular;

considerando que as modalidades de licença e afastamento são somente as previstas nos artigos 179 e 188 da Lei Complementar nº 12/96; Considerando que a ausência injustificada do Promotor de Justiça constitui infração disciplinar, conforme prescreve o inciso VI, do artigo 155, combinado com inciso XIX, do artigo 151, da Lei Complementar nº 12/96, sujeitando-o a processo administrativo, resolvem

#### RECOMENDAR

a todos os integrantes da carreira do Ministério Público Tocantinense que abstenham-se de ausentar do trabalho, injustificadamente, evitando, assim, o indeferimento de eventual pedido de abono de falta, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora-Geral de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

### A

### **AÇÃO PENAL**

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2012 - Dispõe sobre o cumprimento do artigo 16 do Código de Processo Penal.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 001/2008 - Dispõe sobre o requerimento a ser feito na cota de oferecimento da denúncia.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2004 - Dispõe sobre a condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada.

#### **ADOLESCENTE**

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2017 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da oitiva informal do adolescente.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2010 - Dispõe sobre o prazo máximo de internação provisória do adolescente.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2010 - Dispõe sobre a presença do representante legal do adolescente e do defensor por ocasião da concessão de remissão.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2007 - Dispõe sobre a instauração de inquérito civil para apurar omissão do município em implantar o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **AFASTAMENTO**

ATOCGMPNº002/2015-Dispõesobreasuspensão do período de estágio probatório em virtude de férias, frequências a cursos, disponibilidade remunerada e outros afastamentos.

ATO PGJ/CGMP Nº 001/2018 - Dispõe acerca das providências administrativas a serem adotadas pelos membros do Ministério Público em decorrência de promoção, remoção ou afastamentos por período superior a 60 (sessenta) dias.

ATO PGJ/CGMP N° 003/2011 - Dispõe sobre o afastamento dos membros do Ministério Público aos finais de semana e feriados.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2016 - Dispõe sobre a comunicação de afastamento ao substituto automático, à Corregedoria-Geral e à Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 002/2007 - Dispõe sobre a ausência injustificada ao trabalho.

#### **ASSINATURA**

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2017 - Dispõe sobre a assinatura dos termos de audiência.

ATO PGJ/CGMP N° 003/2008 - Dispõe sobre a assinatura conjunta de peças judiciais por membros do Ministério Público e analistas ministeriais.

#### **ATENDIMENTO**

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 011/2016 - Dispõe sobre a elaboração dos planos estadual e municipal de atendimento socioeducativo.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 009/2016 - Dispõe sobre o atendimento de casos que versam sobre direito individual indisponível.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2004 - Dispõe sobre o atendimento ao público.

C

#### COACHING

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2018 - Dispõe sobre a vedação do exercício das atividades de Coaching

#### **CRIMINAL**

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2019 - Dispõe sobre a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2019 - Dispõe sobre o emprego de arma branca no delito de roubo.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2019 - Dispõe sobre as providências cabíveis após recebimento de peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 010/2016 - Dispõe sobre indenização mínima, dosimetria da pena e regime prisional.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 004/2016 - Dispõe sobre o controle judicial do arquivamento de notícia de fato criminal.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2009 - Dispõe sobre a conveniência de oposição de embargos de declaração em face de decisões que decretam prisão preventiva e similares sem fundamentação razoável.

RECOMENDAÇÃO CGMP N° 001/2009 - Dispõe sobre o uso da oralidade quando das manifestações nos procedimentos penais.

RECOMENDAÇÃO CGMP N° 002/2004 - Destinação dos recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária nos juizados especiais criminais

### **CURSOS E CAPACITAÇÕES**

ATO CGMP Nº 004/2017 - Dispõe sobre a averbação em prontuário individual dos cursos de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento e outros.

ATOCGMPN°002/2015-Dispõe sobre a suspensão do período de estágio probatório em virtude de férias, frequências a cursos, disponibilidade remunerada e outros afastamentos.

ATO CGMP Nº 001/2006 - Dispõe sobre o assentamento funcional dos certificados de curso de aperfeiçoamento e pós-graduação e das publicações científicas.

D

### **DOCÊNCIA**

ATO PGJ/CGMP N° 001/2016 - Dispõe sobre o envio das informações relativas à declaração de renda, bens e valores, comunicação de residência e exercício da docência por parte dos membros.

#### **DOCUMENTOS**

ATO CGMP Nº 004/2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema e-Doc.

ATO CGMP Nº 003/2016 - Dispõe sobre o prazo para consulta ao Sistema de Documentos Eletrônicos.

E

#### **ELEITORAL**

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 008/2016 - Dispõe sobre as medidas a serem adotadas nos processos e procedimentos de natureza eleitoral.

#### **ENDEREÇO**

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 006/2016 - Dispõe sobre a precisão na indicação de endereços de acusados e testemunhas.

ATO PGJ/CGMP Nº 001/2016 - Dispõe sobre o envio das informações relativas à declaração de renda, bens e valores, comunicação de residência e exercício da docência por parte dos membros.

#### **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

ATOCGMPN°002/2015-Dispõesobreasuspensão do período de estágio probatório em virtude de férias, frequências a cursos, disponibilidade remunerada e outros afastamentos.

ATO CGMP Nº 001/2008 - Dispõe sobre a frequência e a forma de apresentação do relatório de atividades pelos promotores de justiça substitutos durante o período de estágio probatório.

### **EXTRAJUDICIAL**

ATO CGMP e CGJ 001/2005 - Dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas investigações oficiosas de paternidade.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2019 - Dispõe sobre as providências cabíveis após recebimento de peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 004/2017 - Dispõe sobre a priorização no impulsionamento de procedimentos extrajudiciais afetos à Lei nº 8.429/92 visando evitar a ocorrência da prescrição.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2017 - Dispõe sobre a instauração de procedimento administrativo para averiguação oficiosa de paternidade.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 007/2016 - Dispõe sobre a comunicação de notícia de infração penal ao Promotor de Justiça dotado de atribuições.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 004/2016 - Dispõe sobre o controle judicial do arquivamento de notícia de fato criminal.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2016 - Dispõe sobre o prazo de conclusão do inquérito civil público.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 029/2015 - Dispõe sobre o prazo e a taxonomia dos procedimentos extrajudiciais.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2007 - Dispõe sobre a instauração de inquérito civil para apurar omissão do município em implantar o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

F

#### **FÉRIAS**

ATO CGMP Nº 002/2016 - Dispõe sobre a alteração de dados do Relatório de Atividades Funcionais e lançamentos de dados após o período de férias.

ATOCGMPN°002/2015-Dispõe sobre a suspensão do período de estágio probatório em virtude de férias, frequências a cursos, disponibilidade remunerada e outros afastamentos.

ATO PGJ/CGMP Nº 005/2018 - Disciplina o gozo de férias individuais dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 014/2015 - Dispõe sobre o acesso ao sistema do Relatório de Atividades Funcionais – RAF, após o retorno de férias, recesso ou licença.

#### **IMPEDIMENTO**

ATO PGJ/CGMP Nº 002/2018 - Dispõe sobre a compensação de serviço nas hipóteses de impedimento, suspeição ou designação.

### **INSPEÇÕES**

ATO CGMP Nº 003/2019 – Dispõe sobre a regulamentação das inspeções e correições

ATO CGMP Nº 001/2016 – Dispõe sobre o período de análise da movimentação e cumprimento dos prazos dos processos judiciais nas inspeções ordinárias

J

#### JÚRI

ATO PGJ/CGMP N° 001/2019 - Dispõe sobre a instituição do Núcleo do Tribunal do Júri

P

#### **PRAZOS**

ATO CGMP Nº 002/2017 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo de duração do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva – PATC.

ATO CGMP Nº 003/2016 - Dispõe sobre o prazo para consulta ao Sistema de Documentos Eletrônicos.

ATO CGMP Nº 001/2016 - Dispõe sobre o período de análise da movimentação e cumprimento dos prazos dos processos judiciais nas inspeções ordinárias.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2018 - Dispõe sobre a não prorrogação de prazos processuais em caso de ponto facultativo decretado no âmbito do Ministério Público.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2016 - Dispõe sobre o prazo de conclusão do inquérito civil público.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 029/2015 - Dispõe sobre o prazo e a taxonomia dos procedimentos extrajudiciais.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2010 - Dispõe sobre o prazo máximo de internação provisória do adolescente.

# PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA - PATC

ATO CGMP 002/2019 - Dispõe sobre a prorrogação do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva — PATC

ATO PGJ/CGMP Nº 001/2015 - Dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

R

# RELATÓRIO DE ATIVIDADES FUNCIONAIS - RAF

ATO CGMP Nº 001/2018 - Dispõe sobre a vinculação de Promotorias de Justiça aos processos no sistema e-Proc (para correta alimentação do RAF).

ATO CGMP Nº 002/2016 - Dispõe sobre a alteração de dados do Relatório de Atividades Funcionais e lançamentos de dados após o período de férias.

ATO CGMP Nº 001/2008 - Dispõe sobre a frequência e a forma de apresentação do relatório de atividades pelos promotores de justiça substitutos durante o período de estágio probatório.

ATO CGMP Nº 001/2002 - Dispõe sobre a implantação do Relatório de Atividades Funcionais, adotando-o como novo modelo de instrumento de aferição da atividade dos Órgãos de Execução no

âmbito do Ministério Público Tocantinense.

ATO PGJ/CGMP Nº 002/2017 - Dispõe acerca da vinculação das Promotorias de Justiça aos processos junto ao Sistema e-Proc (para correta alimentação do RAF).

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 014/2015 - Dispõe sobre o acesso ao sistema do Relatório de Atividades Funcionais – RAF, após o retorno de férias, recesso ou licença.

# RESIDÊNCIA, DOCÊNCIA E IMPOSTO DE RENDA – RDIR

ATO PGJ/CGMP Nº 001/2016 - Dispõe sobre o envio das informações relativas à declaração de renda, bens e valores, comunicação de residência e exercício da docência por parte dos membros.

ATO PGJ/CGMP Nº 002/2011 - Dispõe sobre a declaração de renda, bens e valores por parte dos membros.

S

### SISTEMAS ELETRÔNICOS

ATO CGMP Nº 001/2018 - Dispõe sobre a vinculação de Promotorias de Justiça aos processos no sistema e-Proc.

ATO PGJ/CGMP N° 002/2017 - Dispõe acerca da vinculação das Promotorias de Justiça aos processos junto ao Sistema e-Proc.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2016 - Dispõe sobre o lançamento do ciente nos autos do Sistema e-Proc por ocasião da intimação de atos processuais.

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 014/2015 - Dispõe sobre o acesso ao sistema do Relatório de Atividades Funcionais – RAF, após o retorno de férias, recesso ou licença

### **SUSPEIÇÃO**

ATO PGJ/CGMP Nº 002/2018 - Dispõe sobre a compensação de serviço nas hipóteses de impedimento, suspeição ou designação.











https://www.mpto.mp.br